

## **Aula 00**

*Legislação p/ DP-DF (Analista -  
Administração) - Pós-Edital*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,  
Herbert Almeida**

24 de Julho de 2020

## Sumário

Lei 8.666/1993 Esquematizada.....	5
1 Licitações Públicas.....	5
Questões para fixação.....	57
Questões comentadas na aula.....	119
Gabarito.....	139
Referências.....	140

# APRESENTAÇÃO DO CURSO

## Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Legislação** para o concurso de **Analista (Administração) da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas**. O conteúdo será completo tanto no **livro digital** como nas **videoaulas**. Assim, você poderá optar por estudar tanto pelo material escrito, como pelos vídeos ou ainda pelos dois. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará



complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **04 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 0	2 Lei no 8.666/1993 e suas alterações (institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências) – parte 1	24/07
Aula 1	2 Lei no 8.666/1993 e suas alterações (institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências) – parte 2	30/07
Aula 2	3 Lei no 10.520/2002 (institui a modalidade de licitação denominada pregão). 4 Decreto Distrital no 29 39.103/2018 (regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências).	06/08
Aula 3	14 Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação). 1 Lei Distrital no 4.990/2012 (regula o acesso a informações no Distrito Federal).	13/08

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões atualizadíssimas da banca **CEBRASPE** e devidamente comentadas para você resolver.

**Atenção!** Não teremos videoaulas para as normas distritais.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

**Observação importante:** este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como "*Resumos*", "*Slides*" e "*Mapas Mentais*" dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?



- “Estou sem tempo e o concurso está próximo!” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “[Comunidade de Alunos](#)” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa [Comunidade de Alunos](#) do Telegram.

(\*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



## LEI 8.666/1993 ESQUEMATIZADA

Antes de começar, eu sugiro que você baixe a nossa lei esquematizada como material de apoio para acompanhar a nossa aula:

- **Lei 8.666/1993 Esquematizada:** <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-8666-atualizada-e-esquematizada-para-concursos/>

## 1 LICITAÇÕES PÚBLICAS

### 1.1 Conceito

Para iniciar nosso estudo vamos primeiro conceituar a licitação. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:<sup>1</sup>

*[...] pode-se definir a licitação como o **procedimento administrativo** pelo qual **um ente público**, no exercício da função administrativa, abre a **todos os interessados**, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais **selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato**.*

Em seguida, a autora faz alguns comentários importantes de alguns pontos do conceito. Um **procedimento administrativo** é um conjunto de atos integrados que são realizados dentro de uma sequência para alcançar um resultado ou ato final. Dessa forma, a licitação é um procedimento utilizado para oferecer a oportunidade aos diversos interessados em apresentar propostas para, ao final, selecionar aquela considerada a mais vantajosa para a Administração.

Ainda complementando, Di Pietro destaca que é através da licitação que a **Administração abre, a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta**. O instrumento convocatório, seja a carta-convite ou o edital, apresenta as condições básicas para participar da licitação e estabelece as normas a serem observadas no contrato que se pretende celebrar. Assim, o atendimento da convocação implica na aceitação das condições ali estabelecidas.

Por fim, a **possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato** é a parte final do conceito. Segundo a autora, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, quando uma parte faz uma proposta e a outra

---

<sup>1</sup> Di Pietro, 2013, p. 370.



aceita, no setor público a licitação equivale a uma **oferta dirigida a toda a coletividade** que preencha os requisitos legais e regulamentares. Dentro dessa coletividade, algumas pessoas apresentarão propostas, que equivalem à aceitação da oferta da Administração. Por fim, o ente público deverá selecionar a proposta que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.

## 1.2 Legislação

O arcabouço jurídico das licitações é amplo. O fundamento principal decorre do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), segundo o qual:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desde já, é importante destacar que o dispositivo constitucional permite que a legislação estabeleça casos em que não se aplica a licitação, ponto que estudaremos mais adiante.

Prosseguindo, o artigo 22, inciso XXVII, da CF/88 estabelece como competência privativa da União legislar sobre "**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III", conforme redação dada pela EC 19/1998. Dessa forma, à União compete estabelecer as **normas gerais**, aplicáveis a todos os entes federados, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios editarem normas específicas. De certa forma, a União também pode editar **normas específicas**, mas que, neste caso, não se aplicariam aos demais entes federados.

Ainda na Constituição, a EC 19/1998, dando nova redação ao artigo 173, § 1º, da CF, fez previsão para o **estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista**, dispondo, entre outros temas, sobre normas próprias de licitação e contratação para essas entidades. Esse estatuto foi elaborado, constituindo-se na **Lei 13.303/2016**, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas estatais.

Partindo para a legislação infraconstitucional, a **Lei 8.666/1993**, que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da CF, **estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos **Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**.



Outro documento importante é a **Lei 10.520/2002**, que institui, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, a modalidade de licitação denominada **pregão**, para **aquisição de bens e serviços comuns**.

A partir de agora, nossa análise tomará por base a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos, LLC, Lei de Licitações, Estatuto geral das licitações ou somente Estatuto). Assim, quando não houver menção sobre qual lei estamos falando ou sobre qual lei se refere os dispositivos mencionados, estaremos tratando Lei 8.666/1993.

### 1.3 Destinatários

O artigo 1º da Lei de Licitações estabelece o seu campo de aplicação da seguinte forma:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações **no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, **os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas**, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Dessa forma, as normas gerais de licitação se aplicam a todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), envolvendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo ainda os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Aplica-se também aos órgãos encarregados de gerir os fundos especiais e às autarquias e fundações públicas.

Contudo, sobre a parte final do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, surge um tema que poderá gerar dúvidas nas próximas provas.

Conforme mencionado acima, a EC 19/1998 permitiu a elaboração de legislação própria para **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Essa nova legislação é a Lei 13.303/2016, que apresenta um regime licitatório específico para as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **exploradoras de atividade econômica**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou **prestadoras de serviços públicos** (Lei 13.303/2016, art. 1º, *caput*). Ademais, as disposições da Lei 13.303/2016 aplicam-se inclusive às sociedades, inclusive as de propósito específico, que sejam **controladas** por empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei 13.303/2016, art. 1º, § 6º).

Assim, desde a edição da Lei 13.303/2016, podemos dizer que houve uma revogação tácita do trecho final do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, uma vez que esta não se aplica mais



às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluindo ainda às suas subsidiárias e sociedades por elas controladas.

Salientamos, entretanto, que é preciso tomar cuidado nas questões de concursos. Principalmente em questões literais, uma vez que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi expressamente revogado. Se a questão cobrar o âmbito de aplicação da Lei 8.666/1993, o mais adequado, atualmente, é excluir a aplicação às empresas estatais.

Ressalta-se, por fim, que ao longo desta aula a Lei 13.303/2016 não será estudada, já que o assunto aqui abordado refere-se às normas gerais de licitações previstas na Lei 8.666/1993.

## 1.4 Finalidade

A finalidade ou destinação da licitação encontra-se disciplinada em seu artigo 3º nos seguintes termos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Essa redação foi dada pela Lei 12.349/2010, incluindo como terceira finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, podemos destacar as finalidades da seguinte forma:

- **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:** o procedimento deve proporcionar igualdade entre os participantes no procedimento licitatório. Este princípio sofreu flexibilização a partir da Lei 12.349/2010, uma vez que essa Lei incluiu possibilidades de se instituir margem de preferência para os possíveis candidatos;
- **seleção da proposta mais vantajosa:** a proposta mais vantajosa é aquela que atende da melhor maneira às necessidades da entidade e do interesse público, o que nem sempre será o menor preço;
- **promoção do desenvolvimento nacional sustentável:** devido ao grande impacto que as compras governamentais têm na economia. As licitações públicas devem buscar o desenvolvimento econômico e o fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos, com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação.

Dessa forma, foram incluídas margens de preferência na Lei de Licitações, a exemplo da previsão o §5º do artigo 3º: "Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015): (i) **produtos manufaturados** e para **serviços**



**nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; e (ii) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para **reabilitado da Previdência Social** e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

## 1.5 Princípios

O artigo 3º apresentado acima traz como princípios básicos da licitação a:<sup>2</sup>

- **legalidade**: não pode prevalecer a vontade do administrador, pois sua atuação deve pautar-se no que a lei impõe;
- **impessoalidade**: na licitação, esse princípio está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. As decisões da Administração devem pautar-se em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes;
- **moralidade e probidade administrativa**: o comportamento da Administração não deve ser apenas lícito, mas também se basear na moral, nos bons costumes, nas regras de boa administração, nos princípios da justiça e de equidade, na ideia comum de honestidade;
- **igualdade**: a licitação não se destina exclusivamente a escolha da proposta mais vantajosa. Para isso, bastaria que o Administrador comprasse de uma empresa de seu irmão com o menor preço do mercado. Contudo, deve ir além disso, garantindo também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar;
- **publicidade**: diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados (publicação do edital, divulgação da carta-convite), como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento. Quanto maior a competitividade, maior deve ser a publicidade.

O §3º da Lei 8.666/1993 estabelece que a licitação “**não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**”. Esta ressalva dá origem a outro princípio da licitação, qual seja o **sigilo na apresentação das propostas**.

Outrossim, o artigo 4º dá o direito a **qualquer cidadão** para acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Além disso, diversos outros dispositivos constituem aplicação do princípio da publicidade, constituindo meios para a ampla fiscalização sobre a legalidade do procedimento.

- **vinculação ao instrumento convocatório**: segundo o artigo 41, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”. Em

---

<sup>2</sup> Comentários com base em Di Pietro, 2013,



complemento, o inciso V do artigo 43 estabelece o: “*juízo e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital*”. Dessa forma, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes;

- **juízo objetivo**: decorre do princípio da legalidade, estabelecendo que o juízo das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. Esse princípio decorre também do artigo 45, que estabelece o seguinte:

Art. 45. O juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O artigo 3º, além de apresentar os princípios expressos, estabelece, ao seu final, que se aplicam também os princípios que “*lhes são correlatos*”. Dessa forma, a doutrina menciona diversos outros princípios. Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, por exemplo, apresenta uma relação maior de princípios: procedimento formal, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo das propostas, vinculação ao edital, juízo objetivo, proibição administrativa e adjudicação compulsória.

Segundo o autor, como **procedimento formal**, a licitação deve obediência às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, devendo seguir, ainda, os regulamentos e cadernos de obrigações próprios da entidade, além do edital ou carta-convite.

Por fim, a **adjudicação** diz respeito ao ato da autoridade competente que atribui ao vencedor do certame o seu objeto. A adjudicação é o **ato unilateral** pelo qual a Administração declara que, se vier a celebrar o contrato referente ao objeto da licitação, obrigatoriamente o fará com o licitante vencedor<sup>4</sup>. Dessa forma, a **adjudicação compulsória** ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a terceiro que não seja o legítimo vencedor.

Esse princípio, porém, dá direito apenas a adjudicação, **não garantindo a celebração do contrato**. Assim, impede-se que o órgão celebre o contrato com outro ou abra novo procedimento licitatório para o mesmo objeto enquanto estiver válida a adjudicação. Impede, também, que o órgão protele a contratação indefinidamente sem apresentar motivo para tal. Todavia, não constitui direito subjetivo à assinatura do contrato, ou seja, a Administração possui a prerrogativa de, por motivos supervenientes, deixar de assinar o contrato.

<sup>3</sup> Meirelles, 2013, p. 299.

<sup>4</sup> Barchet, 2008, p. 427.



## 1.6 Objeto

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, o objeto da licitação “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”. Dessa forma, o objeto da licitação confunde-se com o próprio objeto do contrato.

Vejamos algumas definições apresentadas pela própria Lei 8.666/1993 (art. 6º):

- **obra**: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- **serviço**: - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- **compra**: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- **alienação**: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

A **concessão** e a **permissão** são formas de delegação de serviços públicos previstas no artigo 175 da CF/88. Por fim, a **locação** ocorre quando um proprietário cede determinado bem para utilização de terceiros.



**(DPF - 2014) A utilização da licitação pública para a aquisição de produtos e serviços atende ao princípio da isonomia para a contratação, assegurando igualdade de condições aos interessados em fornecer ao Estado.**

**Comentários:** a realização de licitação ocorre para oferecer oportunidade a mais de um interessado em apresentar proposta, e para assegurar a igualdade de condições a todos os participantes do processo. A garantia disso reflete o princípio da igualdade/isonomia apresentada no artigo 3º da LLC.

**Gabarito: correto.**

<sup>5</sup> Meirelles, 2013, p. 300.



(DPF - 2014) O princípio da impessoalidade, no que se refere à execução de obras públicas, proíbe a subcontratação de empresas para a execução de parte do serviço licitado, porquanto a escolha pessoal do subcontratado pelo contratado viola o interesse público.

**Comentários:** o princípio da impessoalidade afirma que a Administração deve pautar-se em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais dos licitantes. Quanto à subcontratação, cabe saber que ela é permitida desde que expressamente prevista no edital.

**Gabarito: errado.**

(DPF - 2014) Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

**Comentários:** o princípio da eficiência determina que a Administração Pública, agindo com moralidade e legalidade, se utilize dos bens públicos de modo a garantir maior rentabilidade social e evitando desperdícios.

Somente conhecendo o princípio já é possível ver que ele não se alinha com o enunciado da questão.

Além disso, a contratação de qualquer empresa que não apresente a documentação solicitada é vedada, obedecendo ao princípio da legalidade.

**Gabarito: errado.**

(DPF - 2014) Não há previsão legal para o estabelecimento, nos processos licitatórios, de margem de preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.

**Comentários:** a margem de preferência foi instituída pela MP 495/2010, que flexibilizou o conceito de proposta mais vantajosa para a Administração, incluindo como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, é possível considerar uma proposta como mais vantajosa, mesmo que ela não seja a de menor valor.

Os casos de margem de preferência devem levar em conta (art. 3º, §6º):

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;**
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Além disso, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

Logo, há previsão legal para margem de preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.

**Gabarito: errado.**



(DPF - 2014) Dadas as alterações feitas, nos últimos anos, no marco regulatório das licitações públicas, aos requisitos do melhor preço e da maior vantagem para a administração pública somaram-se, também, critérios de sustentabilidade ambiental.

**Comentários:** as finalidades da licitação estão previstas no artigo 3º da LLC. Para tanto, o texto traz como finalidades

- a garantia e observância ao princípio da isonomia;
- a seleção da proposta mais vantajosa; e
- a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (conforme redação da Lei 12.349/2010).

Dessa forma, correta a assertiva.

**Gabarito: correto.**

(DPF - 2014) Cabe privativamente à União legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do DF e dos municípios.

**Comentários:** compete à União **estabelecer as normas gerais, aplicáveis a todos os entes federados**, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios editarem normas **específicas**.

**Gabarito: correto.**

(MPOG - 2013) O primeiro critério de desempate a ser utilizado, em uma concorrência, é o de bens e serviços produzidos no país.

**Comentários:** : os critérios de desempate que constam no artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93 são os seguintes:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Para tanto, correta a assertiva.

**Gabarito: correto.**

(MPOG - 2013) Todo o processo licitatório deve ocorrer em sigilo, para que seja possível manter a isonomia do processo.



**Comentários:** o processo licitatório deve ter seu acesso liberado ao público, sendo apenas o conteúdo das propostas sigiloso até a sua abertura (§3º da Lei 8.666/1993).

**Gabarito: errado.**

**(INPI - 2013) Um dos objetivos dessa lei é dar transparência ao processo licitatório e permitir igualdade de participação a todos, além de observar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

**Comentários:** segundo o artigo 3º (vamos repetir esse artigo várias vezes, pois ele é fundamental para a prova) da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As finalidades da licitação expressamente previstas no artigo 3º são:

- garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e
- promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Podemos enquadrar também a garantia do cumprimento de seus princípios, dentre eles o da publicidade que tem, entre seus objetivos, a garantia da transparência do procedimento.

**Gabarito: correto.**

**(TJ ES - 2010) A licitação é um processo administrativo por se constituir de atos jurídicos praticados com o propósito de se alcançar um determinado resultado.**

**Comentários:** a licitação é um procedimento administrativo, sendo realizada para alcançar determinado resultados: "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

**Gabarito: correto.**

**(TJ ES - 2010) Como forma de favorecer a celeridade na contratação de serviços públicos ou na alocação de bens, a legislação atribui competência concorrente aos municípios para que estes possam criar modalidades simplificadas de licitação.**

**Comentários:** somente a União pode legislar sobre normas gerais de licitação. Assim, os demais entes federados não podem criar outras modalidades licitatórias, conforme determina o §8º do art. 22 da LLC:

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.



**Gabarito: errado.**

(INPI - 2013) **Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, editar normas gerais de contratação, em todas as modalidades, para suas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista que lhes são vinculadas.**

**Comentários:** a competência para editar normas gerais sobre licitações e contratos é da União, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios apenas editar normas específicas.

**Gabarito: errado.**

## 1.7 Modalidades

O artigo 22 da Lei 8.666/1993 estabelece as seguintes modalidades de licitação: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso; e leilão**. Além dessas, a Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação chamada **pregão**. Por fim, a Lei 9.472/1997, Lei da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), criou a modalidade chamada **consulta**, aplicável às demais agências reguladoras por determinação do artigo 37 da Lei 9.986/2000.

O § 8º do artigo 22 da Lei veda expressamente **a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das modalidades nela referidas**. Esse dispositivo deve ser entendido como uma vedação para que se criem novas modalidades de licitação por atos administrativos, decretos ou lei federal, estadual ou municipal. Porém, a criação de novas modalidades por meio de lei nacional é permitida, a exemplo da Lei 10.520/2002, que é uma lei nacional, aplicável a todos os entes federados.

O critério para escolha da **concorrência, tomada de preços ou convite** – conhecidas como modalidades **comuns** –, em geral, **decorre do valor do objeto a ser licitado**.

O **convite** é aplicável **para obras e serviços de engenharia** até o valor de **R\$ 330 mil** e para **compras e demais serviços** o limite é de **R\$ 176 mil**. Por sua vez, a **tomada de preços** (TP) pode ser utilizada em **obras e serviços de engenharia** de até **R\$ 3,3 milhões** e para compras e demais serviços o valor máximo é de **R\$ 1,43 milhão**. Acima desses valores, aplica-se a **concorrência**.

Cabe destacar que as modalidades mais complexas podem ser utilizadas nos valores abrangidos pelas modalidades mais simples. Isso quer dizer que seria possível, por exemplo, aplicar a concorrência em uma obra ou serviço de engenharia de R\$ 70 mil, ou R\$ 350 mil. Essa aplicação decorre dos §§ 3º e 4º do artigo 23, vazado nos seguintes termos:

*§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de*



preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Dessa forma, podemos afirmar que a concorrência abrange a tomada de preços e o convite, enquanto a tomada de preços abrange o convite. A figura a seguir resume tudo isso:

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	Compras e Demais Serviços
	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

Esses valores, no caso dos **consórcios públicos**, previstos na Lei 11.107/2005, serão aplicados em **dobro**, quando o consórcio for formado por até **três entes da federação**, e em **triplo**, quando formado **por um maior número**. Exemplificando, se o consórcio for formado por três entes



federados, ele poderá utilizar a modalidade de tomada de preços para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 6,6 milhões (2x 3,3).

## 1.7.1 Concorrência

A concorrência é a mais complexa das modalidades comuns, sendo aplicada em licitações de **maior vulto**, precedida de **ampla publicidade**. De acordo com o §1º do artigo 22, a **concorrência** é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de **habilitação preliminar**, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Essa é a mais complexa modalidade de licitação, podendo ser aplicada, em tese, em qualquer situação quando o critério de escolha for o valor.

Apresenta como características principais a **universalidade** e a **ampla publicidade**:

- **universalidade**: significa a possibilidade de **participação de quaisquer interessados** que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital<sup>6</sup>, **independentemente de registro cadastral**;
- **ampla publicidade**: a divulgação da concorrência deverá ocorrer por todos os meios disponíveis, por tantas vezes quantas julgar necessária.<sup>7</sup>

A publicidade da concorrência é a mais ampla. Além do prazo mais dilatado entre a publicação do edital e o recebimento das propostas ou da realização do evento, deve-se buscar divulgar os meios em jornais, internet ou outros meios.

Vamos aproveitar para apresentar os prazos exigidos pela Lei entre a publicação do edital e recebimento das propostas ou da realização do evento (artigo 21, §2º e incisos):

Prazo	Situação
<u>45 dias</u>	a) <u>concurso</u> ; ou b) <u>concorrência</u> , para o <u>regime de empreitada integral</u> ou quando a licitação for do tipo " <u>melhor técnica</u> " ou " <u>técnica e preço</u> ";
<u>30 dias</u>	c) <u>concorrência</u> , nos casos não especificados acima; ou d) <u>tomada de preços</u> , quando a licitação for do tipo " <u>melhor técnica</u> " ou " <u>técnica e preço</u> ";
<u>15 dias</u>	e) <u>tomada de preços</u> , nos casos não especificados acima; ou

<sup>6</sup> Di Pietro. 2013. p. 412.

<sup>7</sup> Borges e Bernardes, 2010, p. 81.



	f) <a href="#">leilão</a> ;
<u>5 dias úteis</u>	g) <a href="#">convite</a> .

Conforme consta no §4º, art. 21, qualquer modificação no edital exige **divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando**, inquestionavelmente, a alteração não **afetar a formulação das propostas**.

Voltando para a concorrência, podemos destacar ainda outra característica dessa modalidade, que é a fase de **habilitação preliminar**, realizada após a abertura do procedimento (publicação do resumo do edital).<sup>8</sup>

A aplicação da concorrência não decorre somente do preço. A LLC estabelece outros casos que exigem a utilização dessa modalidade, independentemente do valor do objeto. Maria Di Pietro<sup>9</sup> resume da seguinte forma os casos em que a concorrência é obrigatória:

- a) **obras e serviços de engenharia** de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- b) **compras e serviços que não sejam de engenharia**, de valor superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) **compra e alienação de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor**, ressalvado o disposto no artigo 19, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (§3º do artigo 23);

Uma pequena pausa para explicar este item. Para compra ou alienação (venda) de bens imóveis (construções, terrenos, etc.), deve-se utilizar a concorrência. Entretanto, o artigo 19 permite que se utilize tanto a **concorrência** quanto o **leilão**, para a **alienação**, quando a aquisição do bem decorrer de procedimento judicial ou dação em pagamento.<sup>10</sup>

- d) **concessões de direito real de uso** (§3º do art. 23);
- e) **licitações internacionais**. Porém, a Lei admite uma exceção em que se poderá utilizar a tomada de preços e outra em que se poderá utilizar o convite. De acordo com o §3º do art. 23, a concorrência é obrigatória:

*[...] nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, **quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.***

<sup>8</sup> Alexandrino e Paulo, 2011, p. 621.

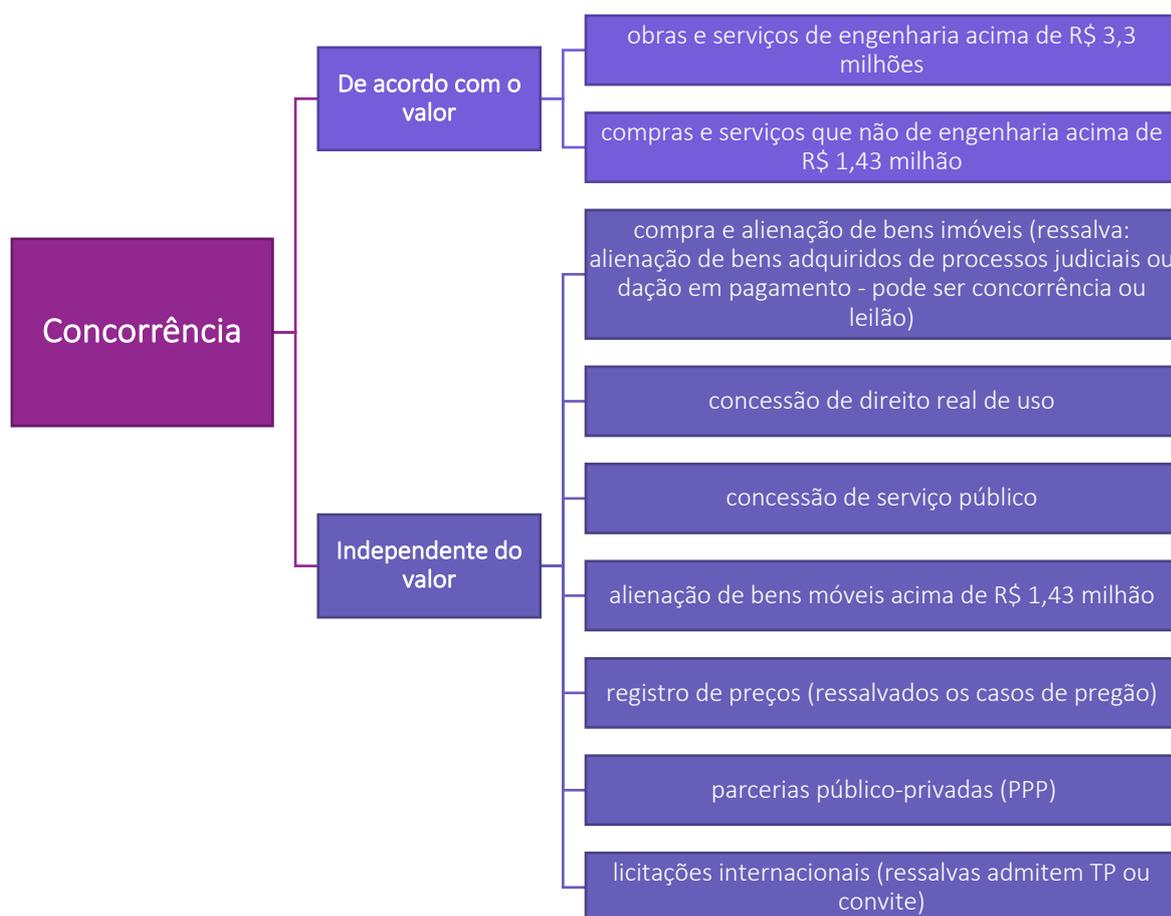
<sup>9</sup> Di Pietro, 2013, p. 408-409.

<sup>10</sup> Segundo a Receita Federal, a **dação em pagamento** é "a extinção de uma obrigação consistente no pagamento da dívida mediante a entrega de um objeto diverso daquele convencionado. Nesses termos, o devedor transfere ao credor da obrigação um bem imóvel que é de sua propriedade".



Cabe ressaltar que, mesmo nas hipóteses apresentadas acima para licitações internacionais, os limites de valores utilizados para o convite e para tomada de preços devem ser respeitados.

- f) **alienação de bens móveis** de valor superior a R\$ 1,43 milhão (art. 17, § 6º, c/c art. 23, II, b);
- g) **registro de preços** (art. 15, §3º, I) ressalvadas as hipóteses de utilização do pregão, conforme artigos 11 e 12 da Lei 10.520/2002;
- h) **concessão de serviço público** (art. 2º, II, da Lei 8.987/1995);
- i) **parcerias público-privadas (PPP)**, conforme art. 10 da Lei 11.079/2004.



## 1.7.2 Tomada de preços

A **tomada de preços (TP)**, por sua vez, é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação (art. 22, §2º, Lei 8.666/1993).

A TP permite a participação de duas espécies de concorrentes: os **cadastrados**, que já comprovaram em momento anterior ao da licitação o preenchimento dos requisitos previstos no edital para a execução do contrato; e os **não cadastrados**, que poderão apresentar a

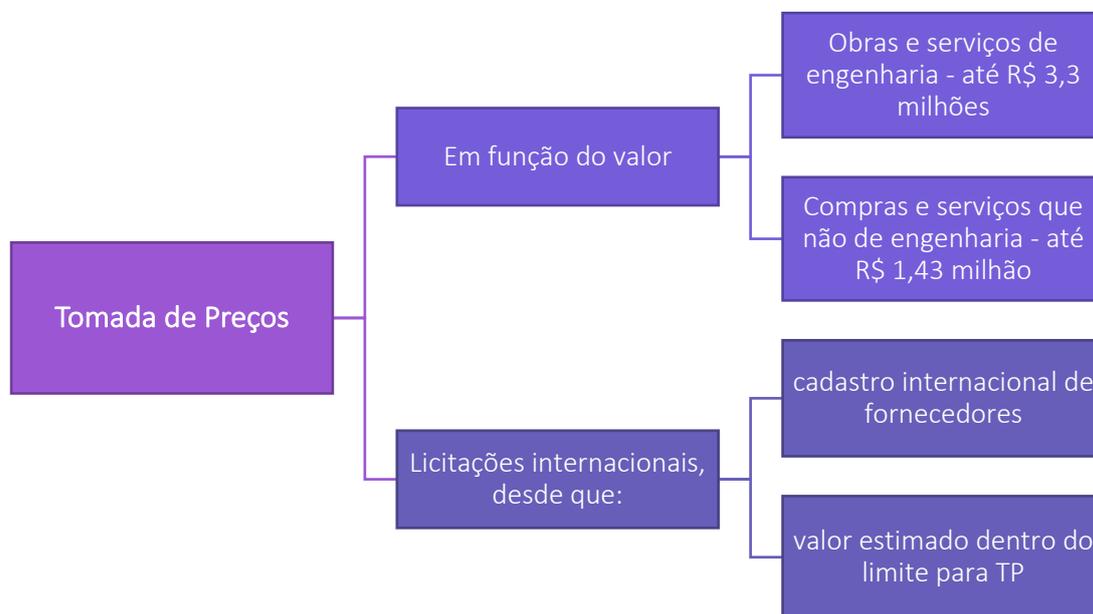


documentação comprobatória **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Ela é utilizada para celebração de contratos relativos a obras, serviços e compras de menor vulto quando comparada com concorrência. Assim como na concorrência, o julgamento é realizado por uma comissão composta por três membros.

É a modalidade aplicável nas seguintes situações:

- a) **obras e serviços de engenharia** com valor estimado de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- b) **compras e serviços que não de engenharia** até o valor estimado de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- c) em **licitações internacionais**, desde que preenchidas as seguintes condições:
  - o o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores;
  - o o valor estimado do contrato a ser celebrado não ultrapasse o limite de valor para a TP;



### 1.7.3 Convite

O **convite** é a modalidade de licitação entre interessados **do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não**, escolhidos e convidados **em número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse **com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**



Essa é a modalidade mais simples das três comuns. Assim, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas **pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível**, poderá ser substituída por **servidor** formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, §1º).

A diferença fundamental em relação a outras modalidades é que o convite utiliza a **carta-convite** no lugar do edital para fins de convocação dos participantes. Esse instrumento não precisa ser publicado em diário oficial, mas deve ser afixado em local apropriado para que os demais cadastrados possam participar.

Resumindo, há dois grupos de possíveis participantes. O primeiro envolve os concorrentes, **cadastrados ou não**, em **número mínimo de três**, aos quais a Administração envia a carta-convite. O segundo grupo é formado pelos **demais cadastrados**, que poderão manifestar interesse em participar com **antecedência mínima de até 24 horas** da apresentação da proposta.

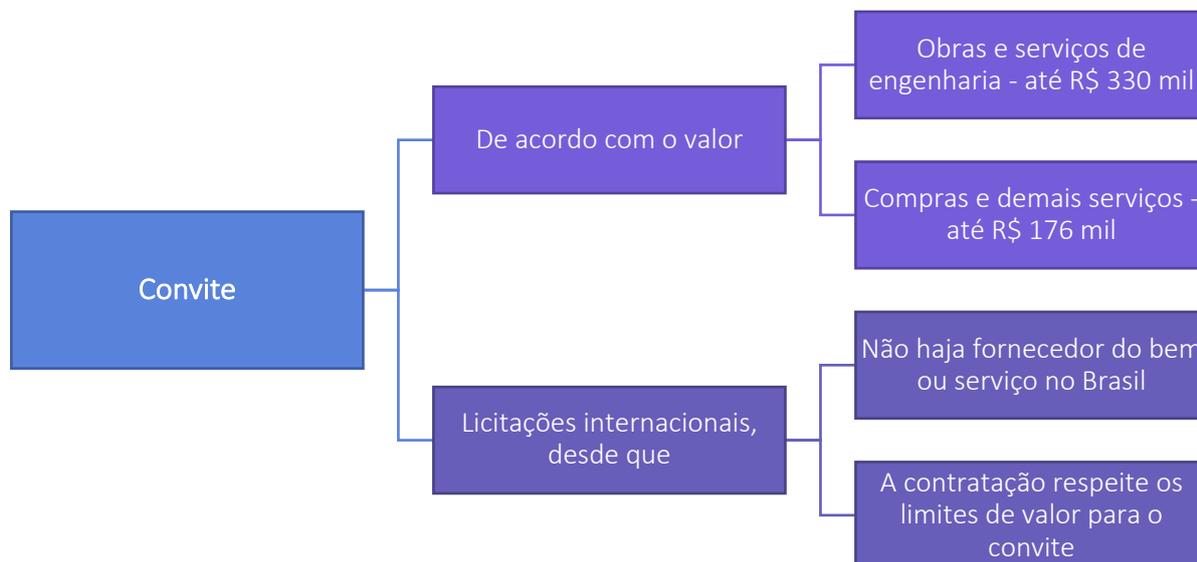
Há possibilidade de convidar **menos do que três interessados** quando, por limitações de mercado ou manifesto desinteresse, seja impossível a obtenção do número mínimo de licitantes. Essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, §7º).

Por outro lado, **quando existirem mais do que três possíveis interessados**, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem **cadastrados** não convidados nas últimas licitações (art. 22, §6º).

Para fechar, essa é a modalidade aplicável nas seguintes situações:

- a) obras e serviços de engenharia com valor estimado em até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) compras e demais serviços com valor estimado em até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- c) licitações internacionais, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil, observados os limites de valor apresentados acima.





## 1.7.4 Concurso

O **concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha **de trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a **instituição de prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial **com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias** (art. 22, §4º).

Nessa modalidade, não interessa mais o valor, mas a **natureza do objeto**.

O procedimento dessa modalidade é bem diferente do utilizado nas modalidades comuns. O julgamento é realizado por uma **comissão especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não**.

Ademais, os tipos de licitação previstos no artigo 45 da Lei 8.666/1993 não se aplicam para essa modalidade, conforme contas no §1º daquele artigo: *"Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, **exceto na modalidade concurso**"*.

O artigo 52 da Lei determina que o concurso deverá ser precedido de **regulamento próprio**, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital, indicando pelo menos: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

O concurso destina-se à contratação de trabalhos técnico, científico ou artístico, a exemplo de obras de artes, projetos arquitetônicos, monografias, etc. Dessa forma, os critérios de avaliação serão distintos para cada processo, tendo em vista às peculiaridades do tipo de aquisição.

Por fim, é importante não confundir o **concurso**, como modalidade de licitação realizada com o objetivo de contratar trabalhos; com o **concurso público**, utilizado, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, para selecionar pessoas para ocupar cargos/empregos públicos.



## 1.7.5 Leilão

Nos termos do § 5º do art. 22, o **leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, dos seguintes bens:

- a) bens **móveis inservíveis** para a administração;
- b) produtos legalmente **apreendidos ou penhorados**; ou
- c) para a **alienação de bens imóveis**, em que a aquisição derivou de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, conforme determina os art. 19, III.

Não é em todos os casos, porém, que se pode utilizar o leilão para a alienação de bens móveis. O Estatuto de Licitações define como limite o valor de R\$ 1,43 milhão de reais, acima desse valor deve-se utilizar a concorrência.

Com efeito, o artigo 53 estabelece que o leilão pode ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela Administração**. Além disso, todo bem a ser leiloado será **previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação**.

Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, **não inferior a 5% (cinco por cento)**, com exceção dos leilões internacionais, nos quais o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

Finalizando, o § 5º do artigo 53 estabelece, para fins de atendimento do princípio da publicidade, que o edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

## 1.7.6 Consulta

Essa modalidade é aplicada exclusivamente às agências reguladoras. A consulta foi criada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também criou a Anatel. Posteriormente, sua aplicação foi estendida para todas as demais agências através do artigo 37 da Lei 9.986/2000.

Contudo, a consulta é uma modalidade de exceção, pois o artigo 54 da Lei 9.472/1997 estabelece que **a contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita aos procedimentos previstos na Lei 8.666/1993**. Além disso, o artigo 56 dispõe que os **bens e serviços comuns** poderão ser contratados por meio do **pregão**. Finalmente, o artigo 58 da Lei da Anatel dispõe que a modalidade de consulta tem por objetivo o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos artigos 56 e 57, que tratam dos bens ou serviços comuns.

Dessa forma, a consulta **não se aplica** a:

- obras e serviços de engenharia civil (modalidades da Lei 8.666/1993); e



- bens e serviços comuns (pregão, Lei 10520/2002).

Por fim, a Resolução Anatel nº 5/1998, dispõe que a consulta “é a modalidade de licitação em que ao menos cinco pessoas, físicas ou jurídicas, de elevada qualificação, serão chamadas a apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns”.

### 1.7.7 Pregão

As modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/1993, na maioria das vezes, não conseguiram dar a celeridade desejável à atividade administrativa de escolha dos futuros contratados<sup>11</sup>. Para resolver este problema, a Lei 10.520/2002<sup>12</sup> instituiu uma nova modalidade licitatória, o pregão, com disciplina e procedimentos próprios, destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

A Lei 10.520/2002 é uma lei nacional, aplicável, portanto, à União, estados, Distrito Federal e municípios.

O artigo 1º da Lei dispões que,

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Destacamos o **podará**, pois, para a União, o pregão é obrigatório, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o artigo 4º do Decreto 5.450/2005:

*Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*

A aplicação do pregão não decorre de seu valor, mas do objeto. **O pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação.**

Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**. Bem ou serviço comum não quer dizer que seja simples, mas que suas características podem ser descritas no edital através das especificações de mercado. Dessa forma, o TCU já

<sup>11</sup> Carvalho Filho, 2013, p. 304.

<sup>12</sup> O primeiro diploma legal a dispor sobre o pregão foi a Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações.



entendeu possível até a contratação de serviços de engenharia ou o fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação.



**(INPI - 2013) A venda de bens imóveis de propriedade da União poderá ser realizada diretamente ao interessado, desde que realizado o pagamento integral do valor do imóvel até 24 horas da abertura da respectiva concorrência.**

**Comentários:** a questão fez uma misturanga dos artigos que tratam do leilão, vejamos:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º **Os bens arrematados serão pagos à vista** ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, **imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.**

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

Dessa forma, os bens arrematados poderão ser pagos à vista ou em percentual estabelecido no edital, que não pode ser inferior a 5%. Depois de lavrada a ata, os bens devem ser entregues imediatamente. O prazo para pagamento do restante deve constar no edital de convocação. Por fim, o prazo de vinte e quatro horas é para pagamentos à vista em licitações internacionais.

**Gabarito: errado.**

**(INPI - 2013) A unidade administrativa poderá endereçar convites a empresas do ramo do objeto licitado, cadastradas ou não. No entanto, o processo deve transcorrer conforme o que prevê a lei.**

**Comentários:** a carta-convite pode ser enviada para empresas cadastradas ou não, desde que sejam do ramo do objeto licitado. Além disso, a cópia do instrumento convocatório deverá ser afixada, em local apropriado, para permitir a participação de demais interessados, cadastrados, que manifestarem interesse em participar do convite no prazo de até 24 horas antes da apresentação da proposta. A repetição é fundamental para o concurseiro:



Art. 22. [...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Por fim, é óbvio que o procedimento deve transcorrer conforme determina a lei (princípio da legalidade).

**Gabarito: correto.**

**(INPI - 2013) Para um serviço de engenharia que tiver o valor integral de R\$ 750.000,00, é possível utilizar a modalidade licitatória denominada concorrência.**

**Comentários:** a concorrência abrange as demais modalidades, podendo ser aplicada, em geral, a qualquer valor. Assim, para serviços de engenharia cujo valor estimado seja de R\$ 750 mil poderia também ser utilizada a tomada de preços. Ademais, nas situações em que o convite é permitido, também é possível utilizar a tomada de preços; e quando a tomada de preços for permitida, também será possível utilizar a concorrência. A tabela abaixo resume os limites para as modalidades:

Modalidade	Obras e Serviços de Engenharia	Compras e Demais Serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

**Gabarito: correto.**

**(MME - 2013) O Poder Público pode se utilizar, exclusivamente, do procedimento licitatório na modalidade concurso para celebrar contrato de**

- a) credenciamento.
- b) trabalhos artísticos.
- c) empréstimo público.
- d) serviços de publicidade.
- e) convênio.

**Comentários:** segundo o §4º do artigo 22:

§4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Dessa forma, quando se deseja celebrar um contrato para trabalhos artísticos, a modalidade obrigatória será o concurso, com estipulação de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Gabarito: alternativa B.**



## 1.8 Obrigatoriedade

Vimos que o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 determina que, **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Regulamentando o mencionado inciso, a Lei 8.666/1993 dispõe, em seu artigo 2º, que as **obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Percebe-se, dessa forma, que se a Administração desejar contratar com terceiros a realização de obras, serviços e compras; alienar bens; fazer concessões ou permissões de serviços públicos; ou, então, realizar locações; deverá utilizar o procedimento licitatório para proporcionar a todos os interessados iguais oportunidades de concorrência, buscando obter, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles ensina que,

*A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, **significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie**, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso de modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento não a comporta.*

Em que pese as lições do autor, cabe destacar, principalmente para concursos, que nada impede que se aplique a licitação mais complexa quando se poderia utilizar uma mais simples, como no caso em que se utiliza a concorrência quando poderia ser aplicada a tomada de preços.

Por fim, vimos que a Constituição e, por conseguinte, a Lei 8.666/1993 permitem ressalvas à utilização da licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme veremos a seguir.

## 1.9 Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há **inviabilidade jurídica de competição** entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela



Administração<sup>13</sup>. Ocorre em situações que, mesmo que o Administrador desejasse, não seria possível proporcionar a competição. Dessa forma, as situações de inexigibilidade são **vinculadas**.

Imagine uma prefeitura municipal que deseje contratar a cantora Ivete Sangalo, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, como fazer uma competição nessa situação? Agora, pense em uma situação em que um órgão, localizado no interior da Amazônia, em um município em que só existe um fornecedor de pneus. Como fazer a competição se só há um fornecedor? São situações como essas em que se aplica a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o artigo 25 da Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial**:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira observação que devemos fazer é que o rol de situações apresentadas no artigo 25 é apenas **exemplificativo**. Isso quer dizer que a inexigibilidade não ocorre apenas nas três situações apresentadas no artigo. Sempre que existir a inviabilidade de competição, estará presente um caso de inexigibilidade.

Agora vamos analisar cada um dos casos enumerados no artigo.

## 1.9.1 Produtor ou vendedor exclusivo

A primeira hipótese, produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, é bem óbvia. Se só há uma pessoa disponível para fornecer o produto ou serviço, seria inútil realizar uma licitação.

---

<sup>13</sup> Meirelles, 2013, p. 309.



Contudo, Meirelles destaca que se deve diferenciar a exclusividade **industrial** da **comercial**. A primeira é a do **produtor privativo no País**; enquanto a segunda é a dos **vendedores e representantes na praça**. Dessa forma, quando só há um produtor, não há dúvida que a Administração só poderá adquirir daquela empresa. Assim, a exclusividade de produtor é **absoluta**, afastando a possibilidade de licitação em qualquer de suas modalidades.

Porém, o conceito de exclusividade de vendedor e representante comercial é relativo. Assim, o autor propõe que a exclusividade para o **convite** é na **praça** (único vendedor na localidade); para a **tomada de preços** é no **registro cadastral** (único vendedor no registro cadastral); e para a **concorrência** é no **País** (único vendedor no País).

## 1.9.2 Serviços técnicos profissionais especializados

A situação do item II é a mais complexa. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula 252/2010), devem estar presentes, simultaneamente, três requisitos para que ocorra a inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993:

- **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no **artigo 13** da Lei;
- **natureza singular do serviço**; e
- **notória especialização do contratado**.

O artigo 13 dispõe sobre os serviços técnicos profissionais especializados da seguinte forma:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;*

*VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;*

*VII - **restauração de obras de arte e bens de valor histórico**.*

*§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão,*



*preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. [...]*

*§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.***

Assim, se houver possibilidade de competição, o serviço deve ser contratado por concurso. De outra forma, caso preenchidos os demais requisitos, deve-se utilizar a inexigibilidade.

A **natureza singular** decorre de **características próprias e específicas do objeto do contrato**. Isso envolve a peculiaridade da situação que motivou o contrato e a existência de certo contratado que, em função da qualidade e singularidade do serviço, torne-se essencial para a situação. Assim, trata-se de **dupla singularidade**: (1) da situação que motivou o contrato; (2) dos serviços prestados pelo especialista.<sup>14</sup>

Finalmente, o conceito de profissional de notória especialização é encontrado na própria Lei (artigo 25, §1º):

*§ 1º Considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Dessa forma, a notória especialização ocorre quando o trabalho do profissional ou da empresa é indiscutivelmente o mais adequado para a plena realização do objeto do contrato.<sup>15</sup>

### 1.9.3 Contratação de artistas

A última hipótese, também de fácil compreensão, ocorre na **contratação de profissionais de qualquer setor artístico**, a exemplo dos músicos. Essa contratação deve ocorrer **diretamente ou**

---

<sup>14</sup> Barchet, 2008, p. 460.

<sup>15</sup> "Havendo impossibilidade jurídica de competição e não sendo o serviço de natureza singular, de modo a permitir a execução por mais de um profissional, em respeito ao princípio da igualdade, o administrador deve proceder a pré-qualificação dos interessados (art. 114) e implantar sistemática objetiva e imparcial na distribuição dos serviços" (Meirelles, 2013, p. 312, a partir da Decisão 69/93 TCU e Parecer GQ-77/95, da AGU).



mediante **empresário exclusivo**. Além disso, é imprescindível que o profissional **seja consagrado pela crítica especializada ou pelo público em geral**.

## 1.10 Dispensa de licitação

A dispensa de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado ou determinado que a Administração não realize a licitação. Diferentemente da inexigibilidade, as hipóteses de dispensa estão **taxativamente** previstas em lei. Dessa forma, a Administração não pode ampliar discricionariamente as hipóteses de dispensa.

A forma de contratação direta por dispensa de licitação divide-se em licitação **dispensada** e licitação **dispensável**.

### 1.10.1 Licitação dispensada (vedações)

As hipóteses em que a **licitação é dispensada** estão expressamente previstas no artigo 17 da Lei 8.666/1993. São casos em que, apesar de ser viável a competição, a Lei **determina que não se realize licitação**.

Todas as situações de licitação dispensada se referem à alienação de bens imóveis ou móveis, previstas respectivamente nos incisos I e II do artigo 17. Não quer dizer que todas as situações de alienação são de licitação dispensada, mas que **todos os casos de licitação dispensada são de alienação de bens**.

Inicialmente, vamos entender os casos em que se exige licitação para alienação de bens.

Quando se tratar de **bens imóveis**, para a **administração direta, autárquica e fundacional**, exige-se:

1. **autorização legislativa;**
2. **existência de interesse público devidamente justificado;**
3. **avaliação prévia;**
4. **licitação na modalidade de concorrência**, admitindo-se o leilão nos casos previstos no artigo 19 da Lei (bens oriundos de dação em pagamento ou procedimentos judiciais);

Para as empresas públicas e sociedades de economia mista não se exige autorização legislativa.

Tratando-se de **bens móveis**, para **todas as entidades** da Administração, exige-se:

1. **existência de interesse público devidamente justificado;**
2. **avaliação prévia;**



3. **licitação** – neste caso a Lei não especifica a modalidade. A doutrina ensina que a modalidade decorre dos valores previstos no artigo 23 para o convite, TP e concorrência. Ademais, é possível utilizar o leilão para móveis cuja avaliação não ultrapasse R\$ 1,43 milhão.

O artigo 19 da LLC dispõe que os **bens imóveis** da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

1. **avaliação** dos bens alienáveis;
2. **comprovação da necessidade ou utilidade** da alienação;
3. **adoção do procedimento licitatório**, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**.

Assim, a alienação de bens imóveis, quando a aquisição decorrer de dação em pagamento ou procedimento judicial, não exige autorização legislativa. Além disso, é possível utilizar a concorrência ou o leilão.

Não entraremos em detalhes nos casos de licitação dispensada, uma vez que, além de ser um assunto amplo e complexo, raramente é cobrado em concursos, ainda mais quando a matéria não está inserida no Direito Administrativo. Assim, vamos apenas enumerar os casos.

Para a alienação de bens imóveis, a licitação é dispensada nas seguintes situações (art. 17, inciso I): a) **dação em pagamento**; b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública; c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 (compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração); d) **investidura**; e) **venda a outro órgão ou entidade** da administração pública, de qualquer esfera de governo; f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais** construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; g) **procedimentos de legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis** de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; e i) **alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações em áreas não superiores a 2.500 ha** (dois mil e quinhentos hectares) para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.



Além desses casos, a Lei 11.195/2005 deu nova redação ao § 2º do artigo 17, dispondo sobre casos em que a Administração poderá **conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis** com licitação dispensada.

Tratando-se de bens móveis, os casos de licitação dispensada são os seguintes: a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; d) **venda de títulos**, na forma da legislação pertinente; e) **venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades**; f) **venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública**, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

### 1.10.1.1 Licitação dispensável

As hipóteses de licitação dispensável encontram-se taxativamente previstas no artigo 24 da Lei de Licitações. Maria Sylvia Zanella Di Pietro divide as hipóteses de licitação dispensável em quatro grupos, vejamos:

→ **Em razão do pequeno valor** (incisos I e II do artigo 24):

- até **R\$ 33.000,00** (trinta e três mil reais) para **obras e serviços de engenharia** (10% do valor previsto no artigo 23, I, a);
- até **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais) para **compras e serviços** que não sejam de engenharia (10% do valor previsto no artigo 23, II, a).

Para **consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública** e para as **autarquias ou fundações qualificadas** como Agências Executivas, os limites acima são aplicados em dobro (20%).

→ **Em razão da situação** (art. 24):

- nos casos de **guerra ou grave perturbação da ordem** (inciso III);
- nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos** (inciso IV);



- **licitação deserta ou frustrada** – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V);
  - quando a União tiver **que intervir no domínio econômico** para regular preços ou normalizar o abastecimento – por exemplo: a União adquire determinado bem e o coloca no mercado para baixar os preços e normalizar o abastecimento do produto (inciso VI);
  - quando **as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (inciso VII) – a Administração deve dar oito dias úteis para apresentação de novas propostas;
  - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional (inciso IX);
  - na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas **as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (inciso XI);
  - para a aquisição de bens ou serviços nos **termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional**, quando as condições ofertadas forem **manifestamente vantajosas** para o Poder Público (inciso XIV);
  - nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento** quando em estada eventual de curta duração **em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 – **R\$ 176.000,00** – (inciso XVIII);
  - na contratação da **coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (inciso XXVII); e
  - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão (inciso XXVIII);
- **Em razão do objeto** (art. 24):
- para a **compra ou locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua**



**escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (inciso X);

- nas **compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis**, no **tempo necessário para a realização dos processos licitatórios** correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia (inciso XII);
- para a **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que **compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade** (inciso XV);
- para a **aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira**, necessários à manutenção de equipamentos durante o **período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos**, quando tal condição de exclusividade for **indispensável para a vigência da garantia** (inciso XVII);
- para as **compras de material de uso pelas Forças Armadas**, com **exceção de materiais de uso pessoal e administrativo**, quando houver necessidade de **manter a padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto (inciso XIX);
- para a **aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23<sup>16</sup> (inciso XXI);
- na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por agência de fomento para a **transferência de tecnologia** e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida (inciso XXV);
- na aquisição de bens e contratação de serviços para **atender aos contingentes militares das Forças Singulares** brasileiras empregadas **em operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força (inciso XXIX);
- na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a **prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária**, instituído por lei federal (inciso XXX);
- na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica (inciso XXXII);

→ **Em razão da pessoa:**

---

<sup>16</sup> Quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.



- para a aquisição, por pessoa jurídica de **direito público interno** (União, estados, DF, municípios, autarquias e fundações públicas de direito público), **de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso VIII);
- na contratação de **instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa**, do ensino ou do **desenvolvimento institucional**, ou de **instituição dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha **fins lucrativos** (inciso XIII);
- para a **impressão dos diários oficiais**, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como **para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno**, por **órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública**, criados para esse fim específico;
- na **contratação de associação de portadores de deficiência física**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XX) – exemplo: Apae<sup>17</sup>;
- na **contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural** com concessionário, permissionário ou autorizado (inciso XXII);
- na contratação **realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (inciso XXIII);
- para a celebração de contratos de prestação de serviços **com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no **contrato de gestão** (inciso XXIV); e
- na celebração de **contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta**, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em **contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação** (inciso XXVI);
- na contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos**, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água (XXXIII);
- para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde **produzidos ou distribuídos por fundação** que, regimental ou

---

<sup>17</sup> Exemplo apresentado na obra de Borges e Bernardes, 2008, p. 156.



estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei 8.666/1993, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (XXXIV);

- para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública (XXXV).



**(DPF - 2014) A dispensa de licitação é prevista em caso de inviabilidade de competição, situação que permite à administração adjudicar diretamente o objeto do contrato.**

**Comentários:** quando existe a inviabilidade de competição o que fica caracterizado é a inexigibilidade. A dispensa de licitação somente poderá ocorrer nas situações descritas na Lei, em que existe a possibilidade de competição, mas que o legislador não tenha autorizado ou determinado a licitação.

**Gabarito: errado.**

**(DPF - 2014) Considere que determinado órgão da administração pública pretenda adquirir equipamentos de informática no valor de R\$ 5.000,00. Nesse caso, o referido órgão tem a opção discricionária de realizar licitação ou proceder à aquisição direta mediante dispensa de licitação, em razão do baixo valor dos equipamentos.**

**Comentários:** a licitação é dispensável apenas em casos expressos na Lei. Um dos casos seria em razão de pequeno valor, conforme consta no art. 24, incs. I e II. Assim, para a compra de produtos e serviços, é possível dispensar a licitação até valor de R\$17.600,00. Nesse caso, como os produtos somam R\$5.000,00, a administração poderá, discricionariamente, dispensar a licitação.

**Gabarito: correto.**

**(DPF - 2014) Considere que determinada pessoa jurídica de direito privado que administra um porto brasileiro pretenda contratar o único escritório de advocacia especializado em direito portuário no Brasil para promover ações judiciais acerca dessa matéria. Nessa situação, é dispensável a licitação.**

**Comentários:** a situação relatada configura **inexigibilidade** de licitação por se tratar de **serviço técnico de natureza singular** (art. 25). Entende-se tais serviços como decorrente de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com as atividades da empresa, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Gabarito: errado.**

**(MTE - 2014) Se a administração necessita adquirir equipamentos que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a licitação é dispensada, pois cabe ao poder público ajuizar a conveniência e oportunidade da dispensa.**

**Comentários:** mais uma questão em que a banca trocou inexigibilidade e dispensa. No caso apresentado, assim como para os serviços descritos no art. 13 da Lei; para serviços de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização; e para a contratação de quaisquer profissionais do setor artístico, é a inexigibilidade que vigora e não a dispensa.

**Gabarito: errado.**

**(MPOG - 2013) Defesas de causas judiciais ou administrativas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados.**

**Comentários:** falamos sobre isso ao tratar da inexigibilidade licitatória. Ali, pudemos ver que o artigo 13 da Lei apresenta como serviços técnicos profissionais especializados diversos itens, dentre eles o patrocínio ou **defesa de causas judiciais ou administrativas**.

**Gabarito: correto.**

**(INPI - 2013) A decisão de não realizar o certame é vinculada nos casos de inexigibilidade, como é o caso da contratação de profissional, de qualquer setor artístico, consagrado pela opinião pública.**

**Comentários:** os casos de inexigibilidade ocorrem quando há inviabilidade de competição. Dessa forma, o administrador não tem outra opção, pois não é possível realizar a licitação. A lei dá alguns exemplos de situações de inexigibilidade (art. 25):

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**Gabarito: correto.**



(ANP - 2013) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, é inexigível a licitação para contratar empresa de notória especialização para a realização de curso.

**Comentários:** essa questão exige um pouco de atenção, pois a assertiva quase inteira está correta. Para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, devem estar preenchidos três requisitos:

- a) serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13;
- b) natureza singular do serviço;
- c) notória especialização do contratado.

A realização de curso pode se enquadrar no item de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Todavia, faltou o requisito "natureza singular do serviço", ou seja, as características próprias e específicas do objeto do contrato que fazem com que somente aquele profissional atenda às condições exigidas.

Por esse motivo, está errada a questão.

**Gabarito: errado.**

(TCU - 2012) Por representarem exceção ao princípio da licitação consagrado no texto constitucional, as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993 configuram um elenco taxativo, e não meramente exemplificativo.

**Comentários:** a doutrina considera os casos de dispensa de licitação (art. 24) como um rol taxativo, ou seja, a Administração só pode dispensar os casos expressamente previstos naquele dispositivo.

Por outro lado, considera-se que o rol de inexigibilidade como exemplificativo, isto é, podem existir casos não previstos expressamente na Lei. Veja que o art. 25 estabelece que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial". Esse "**em especial**" dá ideia de exemplificação.

Assim, sempre que existir inviabilidade de competição, estaremos diante de um caso de inexigibilidade.

**Gabarito: errado.**

## 1.11 Procedimento

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup>,

*O procedimento da licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação, à qual se segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: audiência*

<sup>18</sup> Meirelles, 2013, p. 313.



*pública; edital ou convite de convocação aos interessados; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação.*

Assim, a licitação se divide em duas fases:

- **fase interna:** segundo o artigo 38 da LLC, o procedimento da licitação será **iniciado com a abertura de processo administrativo**, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo (1) a **autorização respectiva**, (2) a **indicação sucinta de seu objeto** e (3) **do recurso próprio para a despesa**;
- **fase externa:** inicia-se com a audiência pública (somente para licitações de grande vulto), depois segue para a publicação do resumo do edital ou convite, recebimento da documentação, habilitação, julgamento das propostas, homologação e adjudicação.

### 1.11.1 Audiência pública

A Administração deverá efetuar a **audiência pública**, antes da publicação do edital, sempre que o valor estimado **para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas** for superior a **R\$ 330.000.000,00** (trezentos e trinta milhões) – cem vezes o valor previsto no artigo 23, I, “c”.

O objetivo da audiência pública é fornecer informações aos possíveis interessados e permitir que eles se manifestem sobre o objeto a ser licitado. Ela será concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de **15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital**, e **divulgada**, com a antecedência mínima de **10 (dez) dias úteis de sua realização**, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação.

#### Audiência pública:

- **Realização:** 15 dias úteis da publicação do edital;
- **Divulgação:** 10 dias úteis da sua realização.

### 1.11.2 Edital

O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas<sup>19</sup>. É a **lei interna da licitação**, vinculando, nos termos do artigo 41, a Administração e os proponentes.

O conteúdo do edital está capitulado no artigo 40, nos seguintes termos:

---

<sup>19</sup> Meirelles, 2013, p. 314.



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a **modalidade**, o **regime de execução** e o **tipo da licitação**, a menção de que será regida por esta Lei, **o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta**, bem como para **início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, [...]

O edital deve conter o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, permitindo que os interessados entendam o que a Administração deseja contratar.

Deve conter o **prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos** para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. Deve dispor também sobre as **sanções para o caso de inadimplemento**; condições para participação (habilitação) e apresentação das propostas; critérios objetivamente estabelecidos para julgamento das propostas; locais, horários e códigos para obter informações e esclarecimentos; instruções e normas para os recursos; e condições de recebimento do objeto da licitação.

Além disso, o edital deve dispor sobre o local onde poderá ser examinado o **projeto básico**<sup>20</sup> e se há **projeto executivo**<sup>21</sup> disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido.

Sobre o pagamento, a Lei dispõe que o edital deve prever: **condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras**, no caso de licitações internacionais. Deve dispor sobre o critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global**, permitida **a fixação**

---

<sup>20</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

<sup>21</sup> X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos. Incluirá, também, normas sobre os critérios de reajuste. Por fim, o inciso XIV regulamenta as condições de pagamento, exigindo que o edital preveja:

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
- e) exigência de seguros, quando for o caso;*

Os prazos entre a publicação do edital e a apresentação das propostas já foram apresentados quando falamos da concorrência.

O §2º do artigo 40 determina que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, os seguintes documentos:

- I. o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II. orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III. a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ademais, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 7º da LLC, são vedadas: (a) a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo; e (b) a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Vimos que, além do edital, há ainda a carta convite, que é o instrumento convocatório utilizado na modalidade de licitação chamada de convite. É uma forma mais simples de edital, que dispensa a publicação, devendo, no entanto, ser encaminhado a pelo menos três interessados e



afixado em local adequada para permitir a participação de outros interessados que manifestarem interesse até 24 horas antes da abertura das propostas. As regras previstas para o edital se aplicam, no que for cabível, ao convite, resguardada a simplicidade deste último documento.

### 1.11.3 Habilitação

A habilitação destina-se a aferir se o interessado em firmar o contrato com o Poder Público possui os requisitos necessários para a adequada execução de seu objeto<sup>22</sup>. Nesta fase, ocorre a abertura dos envelopes com a “documentação” de habilitação da empresa, juntamente com a apreciação desses documentos.

Os documentos de habilitação somente podem referir-se aos previstos no artigo 27 da Lei de Licitações. Esse talvez seja um dos maiores vícios encontrados em licitações. Por diversas vezes, os órgãos costumam exigir outros documentos, implicando na restrição indevida à competitividade. Conseqüentemente, os editais sofrem diversas impugnações, implicando em longos atrasos no procedimento.

Dessa forma, o artigo 27 dispõe o seguinte:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).*

A **habilitação jurídica** tem a finalidade de verificar se o licitante possui aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações (identidade, registro comercial, ato constitutivo, etc.).

A **qualificação técnica** se refere à capacidade ou aptidão de desempenho para cumprir o objeto da licitação (registro ou inscrição em entidade profissional, comprovantes da existência de aparelhamento e de pessoal qualificado, provas de atendimento dos requisitos, etc.).

---

<sup>22</sup> Barchet, 2008, p.434.



A **qualificação econômico financeira** tem o objetivo de verificar se o contratado dispõe de condições de satisfazer os encargos econômicos oriundos da execução do contrato (balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou concordata, etc.).

A **regularidade fiscal** diz respeito às condições da empresa frente ao fisco (CPF, CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes, regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, regularidade com Seguro Social e FGTS).

O **inciso V** trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

## 1.11.4 Julgamento das propostas

### 1.11.4.1 Comissão de licitação

O inciso XVI do artigo 6<sup>a</sup>, define comissão como,

*XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a **função de receber, examinar e julgar** todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Ou seja, a comissão tem a função de **receber, examinar e julgar** os documentos e procedimentos, tanto da **licitação** quanto do **cadastramento de licitantes**. Dessa forma, a comissão é a responsável pela **habilitação dos participantes** e pelo **juízo das propostas**.

O artigo 51 da Lei dispõe que a **habilitação preliminar**, a **inscrição em registro cadastral**, a sua alteração ou cancelamento, **e as propostas** serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no **mínimo, 3 (três) membros**, sendo pelo menos **2 (dois) deles servidores** qualificados pertencentes aos **quadros permanentes** dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída **por servidor formalmente designado pela autoridade competente** (art. 51, §1º).

A Lei determina que a Comissão será constituída para um ano, vedada a recondução de todos os seus membros para a mesma comissão no período subsequente. Ou seja, no próximo ano, pelo menos um dos membros da comissão deverá ser substituído por outro servidor.

Além disso, o §3º dispõe que os membros das comissões de licitação responderão **solidariamente por todos os atos praticados** pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver **devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão**.



As comissões serão **permanentes**, quando constituídas para os certames rotineiros da Administração, e **especiais**, quando instituídas para um objeto específico, como a contratação de um sistema de TI ou a construção de um prédio novo.

Por fim, o §5º do artigo 51 salienta que, no caso de **concurso**, o julgamento será feito por uma **comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não**.

#### 1.11.4.2 Tipos de licitação

De acordo com o artigo 45 do Estatuto das Licitações,

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação**, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Assim, os tipos de licitação dizem respeito aos critérios adotados para a seleção da proposta vencedora. A Lei estabelece quatro tipos de licitação:

- **menor preço**: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a **proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço** (este é o critério obrigatório para o pregão);
- **melhor técnica**;
- **técnica e preço**;
- **maior lance ou oferta**: nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

A “**melhor técnica**” e a “**técnica e preço**” destinam-se exclusivamente para os serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial (exemplificativo) na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. A licitação de técnica e preço aplica-se, ainda, na aquisição **de bens e serviços de informática** não enquadrados como comuns.

Na licitação do tipo “**melhor técnica**”, ocorre o seguinte:

1. são analisadas as propostas técnicas dos licitantes;
2. em seguida são abertos os envelopes das propostas de preço, dentre aqueles que obtiveram a valoração mínima (não desclassificados) na etapa anterior;



3. inicia-se a negociação com o licitante que apresentou a melhor proposta técnica. O objetivo é adequar a proposta de preço do licitante com a melhor proposta técnica ao preço ofertado pelo candidato que obteve a melhor proposta de preço;
4. caso a negociação com o primeiro colocado não obtenha sucesso, segue-se para a negociação com o segundo colocado, seguindo dessa forma até que se obtenha sucesso na negociação.

Percebam, dessa forma, que a proposta de preço tem um relevo maior que a proposta técnica.

No tipo de licitação de “técnica e preço” a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório. Dessa forma, as propostas de técnica e de preço são analisadas simultaneamente, consagrando-se vencedor o interessado que obtiver a melhor média ponderada entre as duas propostas.

É importante salientar que, segundo o artigo 5º da Lei 8.666/93, todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a **moeda corrente nacional**, salvo nos casos de licitação internacional (quando poderá ser permitida a cotação em moeda estrangeira).

### 1.11.5 Homologação e adjudicação

Após a divulgação do resultado, com a escolha da proposta vencedora, a comissão de licitação deve encaminhar o processo para a autoridade competente, encerrando-se, assim, o seu papel. Após o julgamento das propostas, ocorrerá a deliberação da autoridade competente quanto à **homologação** e **adjudicação** do objeto da licitação.

Para Di Pietro<sup>23</sup> a homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará o seu saneamento (correção), quando possível. Se tudo estiver correto, ocorrerá a homologação.

No momento da homologação, a autoridade terá três alternativas:<sup>24</sup>

- confirmar o julgamento, homologando-o;
- ordenar a retificação da classificação, no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou
- anular o julgamento, ou todo o procedimento, se encontrar irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação.

---

<sup>23</sup> Di Pietro, 2013, p. 430.

<sup>24</sup> Meirelles, 2013, p. 337.



A adjudicação, por sua vez, é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente celebração do contrato. É um **ato declaratório** vinculado pelo qual a Administração determina quem foi o vencedor da licitação.

Em que pese tenhamos falado que a adjudicação é um ato vinculado, enquanto a celebração do contrato é discricionária; percebemos que diversos autores advogam de forma diferente, ensinando que, uma vez adjudicado o objeto, a contratação também se torna vinculada.

Interessante é que os ensinamentos da aula tomaram por base a edição de 2013 da obra de Hely Lopes Meirelles e, no mesmo livro, o autor já apresenta uma abordagem diferente sobre a consequência da adjudicação. Segundo o autor, são efeitos jurídicos da adjudicação:

a) a **aquisição do direito de contratar com a Administração** nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação; b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na proposta; c) a sujeição do adjudicatário às penalidades previstas no edital e normas legais pertinentes se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas; d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com outrem; e) a liberação dos licitantes vencidos de todos os encargos da licitação e o direito de retirarem os documentos e levantarem as garantias oferecidas, salvo se obrigados a aguardar a efetivação do contrato por disposição do edital ou legal.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que,

Uma vez homologados o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato.

Essa mesma linha de entendimento é ensinada pelo professor Bandeira de Mello<sup>25</sup>.



**(DPF - 2014) O projeto básico — conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação — deve ser elaborado com base nos estudos**

<sup>25</sup> Bandeira de Mello, apud Barchet, 2008, p. 440.



técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, as condições de avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo sempre conter orçamento detalhado e global da obra, sob pena de nulidade.

**Comentários:** não necessita de maiores comentários. Esse é o texto contido no art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações e Contratos. Além desses elementos, o projeto básico deve apresentar a) desenvolvimento da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra; e e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso..

**Gabarito: correto.**

**(DPF - 2014) O edital de licitação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, deve incluir os requisitos mínimos exigidos para a aptidão técnica dos interessados, devendo a comprovação desses requisitos ser feita por atestados registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

**Comentários:** para estar habilitado a concorrer à licitação é necessário apresentar a seguinte documentação (art. 27): I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Em complemento a isso, o artigo 30 da referida Lei traz o seguinte texto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

**Gabarito: correto.**

**(TRT 10 - 2013) É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou em quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**



**Comentários:** perfeito! Essa é a descrição do art. 7º, §4º, da Lei 8.666/93. Dessa forma, é vedada a inclusão de materiais ou serviços sem previsão de suas quantidades ou que não correspondam às previsões reais dos projetos básico ou executivo.

**Gabarito: correto.**

**(MPU - 2013) Na descrição do objeto da licitação, é obrigatória a previsão das quantidades de materiais e serviços a serem fornecidas.**

**Comentários:** a questão que respondemos acima é muito semelhante. A Lei exige a previsão dos quantitativos de materiais e serviços a serem contratados.

**Gabarito: correto.**

**(PCF - 2013) Caso haja impossibilidade de se quantificarem todos os serviços a serem licitados, deve constar da planilha orçamentária do edital uma verba estimada para esses itens do orçamento.**

**Comentários:** acabamos de ver que a Lei exige a quantificação de materiais e serviços. Dessa forma, não existe essa possibilidade de uma planilha com reserva de recursos para eventuais serviços não quantificados.

**Gabarito: errado.**

**(IBAMA - 2013) É proibida a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos específicos previstos em legislação.**

**Comentários:** exatamente! Segundo o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, é "vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável".

**Gabarito: correto.**

**(MPOG - 2013) Nos processos licitatórios, sejam eles de âmbito nacional ou internacional, deve ser utilizada, obrigatoriamente, como expressão monetária a moeda corrente nacional.**

**Comentários:** o artigo 5º da LLC assegura que todas as transações licitatórias deverão ter como expressão monetária a moeda nacional, exceto o disposto no artigo 42 da referida lei:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

**Gabarito: errado.**

**(INPI - 2013) Se durante a fase de habilitação nenhum licitante lograr ser habilitado, deve ser aberto o prazo de oito dias para complementação de documentos.**

**Comentários:** vamos ao conteúdo do §3º do art. 48 da Lei de Licitações:



§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O gabarito preliminar dessa questão foi dado como certo, sendo anulada no gabarito definitivo. Segundo o Cespe: "O item não especifica se o prazo nele contido deveria ser contado em dias úteis ou dias corridos, fato que prejudicou o julgamento objetivo do item. Dessa forma, opta-se por anular o item."

**Gabarito: anulado.**

**(TCU - 2012) Poderá o cidadão, mesmo não sendo licitante, impugnar edital de licitação pública que não esteja em conformidade com a lei.**

**Comentários:** segundo o art. 41 da LLC:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Assim, correta a questão.

**Gabarito: correto.**

**(TCU - 2012) Dado que o instrumento convocatório da licitação não é imutável, pode haver modificações no edital, entretanto, de acordo com a referida lei, duas condições nunca podem ser alteradas: a de que a divulgação ocorra pela mesma forma que se deu o texto original, e a de que o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto.**

**Comentários:** vejamos o conteúdo do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993:



§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, a regra é a publicação das alterações pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, reabrindo os prazos previstos inicialmente. Assim, se um edital é alterado, a Administração terá que divulgar suas alterações da mesma forma que fez com o texto original, iniciando novamente o prazo para apresentação das propostas.

Todavia, a lei coloca como exceção os casos em que, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Por exemplo, um pequeno erro de digitação sem relação com a descrição do objeto. Nesse caso, não será reaberto o prazo inicial.

**Gabarito: errado.**

**(MC - 2013) As minutas dos contratos administrativos podem ser examinadas pela assessoria jurídica do órgão público, entretanto, deve a administração pública remeter o processo ao TCU para julgar e aprovar previamente as minutas dos contratos a serem firmados.**

**Comentários:** as minutas dos contratos administrativos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, ou seja, não devem ser remetidos ao TCU.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

**Gabarito: errado.**

## 1.12 Revogação e anulação

As regras para revogação e anulação estão vazadas no artigo 49 da seguinte forma:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*



§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O artigo 59, mencionado nos parágrafos 1º e 2º, determina que a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Contudo, a nulidade **não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A **anulação da licitação** decorre de ilegalidade, operando efeitos retroativos (*ex tunc*), pois o ato ilegal não produz consequências jurídicas nem gera direitos ou obrigações entre as partes, podendo ser declarada pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Assim, a **anulação do procedimento licitatório** não gera o dever de indenizar. Entretanto, a **nulidade do contrato** não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado por aquilo que tiver realizado até a data em que for declarada e por eventuais prejuízos regularmente comprovados, desde que o contratado não tenha sido o responsável pelo ato ilegal.<sup>26</sup>

A **revogação**, por sua vez, ocorre por motivos de **conveniência e oportunidade**. Dessa forma, só pode ser declarada exclusivamente pela Administração. São efeitos não retroativos (*ex nunc*), uma vez que a revogação opera sobre atos válidos e eficazes, eis o motivo de obrigar o Poder Público a indenizar o adjudicatário prejudicado.

A Lei restringe os casos em que é possível revogar a licitação, admitindo apenas nas em decorrência de **atos supervenientes (atos novos) devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar a revogação** (art. 49, *caput*).

Com efeito, tanto a anulação quanto a revogação devem ser **devidamente justificadas**, demonstrando a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público.

É importante destacar que a anulação poder ser total ou parcial, enquanto não é possível revogar um simples ato do procedimento, como o julgamento. Dessa forma, ou se revoga todo o procedimento licitatório, ou não se revoga nada<sup>27</sup>. Ademais, uma vez celebrado o contrato, não será mais possível revogar o procedimento licitatório, mas apenas anulá-lo em caso de ilegalidade.

<sup>26</sup> Barchet, 2008, p. 441; Art. 59, § Único, Lei 8.666/1993.

<sup>27</sup> Meirelles, 2013, p. 339.



Por fim, a Lei assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de revogação ou anulação. Porém, para se oportunizar o contraditório e a ampla defesa é imprescindível que haja um direito tutelado, o que só se constitui a partir da homologação e adjudicação. Dessa forma, **caso ainda não se tenha homologado e adjudicado a licitação, não se faz necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa para anular ou revogar o procedimento.**

## 1.13 Sanções

As sanções administrativas estão disciplinadas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei de Licitações. Existem cinco tipos de sanções que podem ser impostas aos contratados:<sup>28</sup>

- a) advertência;
- b) multa de mora, por atraso na execução;
- c) multa de ofício, por inexecução total ou parcial, podendo ser aplicada cumulativamente com a advertência ou com as outras penalidades demonstradas abaixo;
- d) suspensão temporária da possibilidade de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública **enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade**, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A última penalidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



**(INPI - 2013) Conforme previsto em lei, é considerada execução direta toda contratação realizada com empresas do setor privado, executoras do referido contrato.**

<sup>28</sup> Barchet, 2008, p. 501.



**Comentários:** a Lei 8.666/1993 apresenta alguns conceitos importantes que costumam ser cobrados, vejamos (Art. 6º):

- VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
  - empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
  - empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
  - tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
  - empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

A execução direta é realizada pelos próprios órgãos ou entidades, utilizando seus próprios meios (pessoal, material, etc.). A situação descrita na questão corresponde à execução indireta.

**Gabarito: errado.**

**(TRE MS - 2013) Com base na Lei n.º 8.666/1993, que trata de licitações, assinale a opção correta.**

- a) O convite é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- b) São princípios fundamentais da licitação, entre outros, a igualdade, a publicidade e o julgamento subjetivo.
- c) A licitação é dispensável em contratações de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com qualquer tipo de empresa.
- d) Há inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, como ocorre na aquisição de bens singulares, dos quais é exemplo um quadro específico de determinado pintor.
- e) Os estados podem ampliar o rol traçado na referida lei para os casos de dispensa, pois possuem a capacidade de autoadministração e autolegislação.

**Comentários:** vamos analisar cada alternativa:



- a) a descrição apresentada na alternativa se refere à tomada de preço e não ao convite – ERRADA;
- b) podemos citar como princípios necessários à licitação a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos – ERRADA;
- c) o que ocorre nessa situação é a dispensa de licitação em razão da pessoa – ERRADA;
- d) é isso aí. Quando não há a possibilidade de competição, ocorre a inexigibilidade licitatória. Nesse caso em específico, o que acontece é a contratação de um profissional do setor artístico, o que se enquadra nas situações previstas na Lei – CORRETA;
- e) as hipóteses de dispensa são aquelas presentes taxativamente na Lei, ou seja, não permitem que a Administração amplie esse rol de situações – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

**(AE ES - 2013) Acerca de licitações, assinale a opção correta.**

- a) O leilão é a modalidade licitatória destinada à venda de bens e serviços considerados inservíveis à administração ou que tenham sido legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial.
- b) A legislação ordinária e a jurisprudência pátria, dada a lacuna da CF no que se refere às licitações, impuseram o procedimento licitatório como regra para a aquisição de bens e serviços pelo poder público.
- c) Como consequência do princípio da publicidade, em regra, as propostas dos licitantes devem ser abertas assim que apresentadas à administração pública, que deve dar conhecimento delas aos interessados, a fim de conferir transparência ao procedimento.
- d) A obrigatoriedade da licitação alcança as sociedades de economia mista.
- e) Inclui-se entre as hipóteses de dispensa de licitação a contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada.

**Comentários:** analisando as questões temos:

- a) quase tudo certo! O erro da alternativa está na afirmação de que o leilão é a modalidade para a venda de serviços, quando na realidade ela responde apenas pela venda de bens – ERRADA;
- b) a realização de licitação é exigência constitucional, logo não se fala em lacuna (vide CF, arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173, §1º, III) – ERRADA;
- c) as propostas só devem ser abertas em local e hora determinado para tal fim. Além disso, o procedimento da Lei 8.666/1993 se inicia pela abertura dos envelopes de habilitação, segue pela devolução dos envelopes de proposta aos desclassificados e, em seguida, virá a abertura dos envelopes com as propostas. Assim, não é no momento da entrega dos envelopes que as propostas são abertas, e sim na hora e local designado para tal fim e somente após a habilitação – ERRADA;



d) essa questão foi cobrada antes da vigência da Lei 13.303/2016, que estabelece o Estatuto da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. Então, a alternativa foi considerada correta com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Contudo, ainda hoje, essa questão está correta. Afinal, as sociedades de economia mista também são obrigadas a licitar, porém com base no regime da Lei 13.303/2016 – CORRETA;

e) essa é para não esquecer mais! A contratação de profissional do setor artístico é uma hipótese de inexigibilidade de licitação e não de dispensa – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

(TJ RR - 2013) Considerando a disciplina das licitações no ordenamento jurídico brasileiro, assinale a opção correta.

a) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

b) A legislação veda que se exija dos licitantes, na fase da habilitação, atestado de regularidade fiscal.

c) É inexigível a licitação para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

d) No caso de pregão, antes da etapa competitiva, o pregoeiro deverá verificar a aceitabilidade da proposta em função das exigências do edital.

e) Entre os tipos de licitação expressamente previstos na legislação incluem-se a concorrência, a tomada de preços e o convite.

**Comentários:** começamos bem! A alternativa A traz a transcrição do artigo 3º da Lei de Licitações e é nossa opção correta. A alternativa B está errada, porque a habilitação também abrange a regularidade fiscal ao interessado. O erro da alternativa C está na famosa troca do Cespe – a situação apresentada não trata de inexigibilidade, mas sim de licitação dispensável. A alternativa E apresentou algumas modalidades de licitação (art. 22º da LLC). Porém, quando nos referimos aos tipos de licitação (critérios), devemos recorrer ao art. 45 da Lei. São eles: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta.

Por fim, a alternativa D versa sobre o pregão. Nesse caso, a etapa competitiva ocorre durante a sessão pública do pregão e compreende o recebimento das propostas e a documentação da habilitação, a disputa, o julgamento, a classificação e a habilitação da melhor proposta. Dessa forma, o pregoeiro irá verificar a aceitabilidade da proposta durante a etapa competitiva. Além disso, em comparação à LLC, no pregão ocorre a inversão de fases, ou seja, primeiro se julga e depois acontece a habilitação.

**Gabarito: alternativa A.**



## QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (Cespe/Polícia Federal/2018) No concurso – modalidade licitatória de caráter intelectual –, o julgamento técnico é relativamente subjetivo, mas não arbitrário.

**Comentário:**

No concurso, não se aplicam os tipos de licitação, justamente porque o julgamento é relativamente subjetivo. Nessa linha, o concurso serve para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, marcados pela característica da intelectualidade. Com isso, o julgamento é, de certa forma, subjetivo. Todavia, não se pode confundir a subjetividade decorrente dos diferentes pontos de vista sobre o trabalho realizado com a arbitrariedade fruto de um direcionamento da licitação. Logo, o item está certíssimo.

**Gabarito: correto.**

---

2. (Cespe/Polícia Federal/2018) A concorrência, a tomada de preços e o convite são modalidades de licitação caracterizadas pelo objetivo de contratação de obras, serviços e fornecimento, sendo, por isso, possível combinar os elementos dessas modalidades para constituir uma nova modalidade licitatória.

**Comentário:**

A Lei de Licitações veda a criação de novas modalidades ou a combinação das já existentes (art. 22, § 8º).

**Gabarito: errado.**

---

3. (Cespe – EMAP/2018) Na modalidade convite, o certame deverá ser repetido caso não haja, no mínimo, três propostas, em razão de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, se ausente a justificativa fundamentada dessas circunstâncias no processo.

**Comentário:**



Isso mesmo. Na hipótese de realizar-se a licitação na modalidade convite, e, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos (escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa), essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º). Se, por outro lado, não houver a justificativa, o certame terá que ser repetido.

**Gabarito: correto.**

---

4. (Cespe – EMAP/2018) É vedada a criação de modalidades de licitação não expressamente previstas na Lei n.º 8.666/1993, sendo permitida, no entanto, a combinação entre as modalidades constantes da referida lei.

**Comentário:**

É **vedada** a criação de outras modalidades de licitação ou a **combinação** daquelas definidas na Lei 8.666/93, conforme expressa previsão normativa do referido texto legal (art. 22, § 8º). Vale lembrar, no entanto, que este comando destina-se ao legislador de normas específicas e ao administrador público. Nada impede, porém, que o legislador de normas gerais crie novas modalidades. A Lei 10.520/02<sup>29</sup> é um exemplo disso, pois instituiu o pregão para toda a Administração Pública.

**Gabarito: errado.**

---

5. (Cespe – EMAP/2018) Bens imóveis da administração pública adquiridos em função de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento poderão, por ato da autoridade competente, ser alienados mediante procedimento licitatório na modalidade leilão.

**Comentário:**

Em regra, a alienação de bens imóveis depende de concorrência. No entanto, os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas algumas regras, sejam elas: (i) avaliação dos bens alienáveis; (ii) comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; e (iii) adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão** (art. 19). Portanto, justamente no caso abordado na questão, também é cabível o leilão.

---

<sup>29</sup> A rigor, o pregão não foi criado pela Lei 10.520/02, pois a modalidade foi instituída anteriormente na Lei da Anatel e, mais para frente, foi disciplinada na MP 2.026/2000. Apenas em 2002 a situação foi "regularizada", com a promulgação a Lei 10.520/02.



**Gabarito: correto.**

---

6. (Cespe/TJ CE/2018) A modalidade licitatória restrita aos interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas no cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas é denominada

- a) convite.
- b) tomada de preços.
- c) concorrência.
- d) pregão.
- e) registro de preços.

**Comentário:**

a) **convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º) – ERRADA;

b) a **tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º). Logo, o enunciado corresponde justamente ao conceito da tomada de preços – CORRETA;

c) a **concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º) – ERRADA;

d) o **pregão** é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica (previsão na Lei 10.520/02) – ERRADA;

e) o **registro de preço** (SRP) não é uma modalidade de licitação, ele é um sistema de compras no setor público. O SRP consiste em um conjunto de procedimentos para registro formal de preços de produtos, ou de prestação de serviços, para contratações futuras – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---



7. (Cespe – EMAP/2018) Modalidade de licitação corresponde ao procedimento utilizado para conduzir o certame; tipo de licitação é o critério de julgamento que será utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

**Comentário:**

Entendemos por modalidade de licitação as formas em que o **procedimento** de seleção se apresenta, ou seja, é o procedimento, o caminho a ser percorrido. A Lei 8.666/1993 estabelece as seguintes modalidades de licitação: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso; e leilão** (art. 22). Além dessas, a Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação chamada **pregão**.

O tipo de licitação, por sua vez, trata do **critério de julgamento** adotado, ou seja, do parâmetro para que se obtenha o melhor julgamento, buscando definir a proposta mais vantajosa para a Administração. São tipos de licitação: **menor preço, melhor técnica, técnica e a maior lance ou oferta** (art. 45, § 1º).

**Gabarito: correto.**

---

8. (Cespe – EMAP/2018) Entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação inclui-se a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular com empresa de notória especialização.

**Comentário:**

A Lei 8.666/93 estabelece que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, para a contratação de **serviços técnicos**, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 53, II). Ainda, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles enumerados no art. 13, entre eles os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI).

**Gabarito: correto.**

---

9. (Cespe – EMAP/2018) É dispensável a licitação na hipótese de contratação, por empresa pública, de compras ou de obras e serviços de engenharia se o valor estimado não ultrapassar 20% do limite estabelecido na Lei n.º 8.666/1993, podendo-se, nesse caso, optar pela modalidade convite.

**Comentário:**

Em regra, o limite de dispensa de licitação é de 10% do valor da modalidade convite. No entanto, o limite será de 20% para as contratações realizadas pelos consórcios públicos, sociedade de



economia mista, **empresa pública** e por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas (art. 24, § 1º). Por esse motivo, o item está certo.

Contudo, a questão merece umas ressalvas. Primeiro porque as empresas públicas, em regra, não se submetem mais à Lei 8.666/1993. Atualmente, as empresas estatais submetem-se à Lei 13.303/2016, que prevê valores específicos para dispensa por baixo valor (R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 50 mil para compras e demais serviços). Além disso, a questão mencionou "20% do limite", mas não esclareceu qual limite. Dá para deduzir do que se trata, mas não foi uma questão bem elaborada.

**Gabarito: correto.**

---

10. (Cespe – EMAP/2018) Não havendo interessados quando da realização de procedimento licitatório, é permitida a dispensa de licitação se o certame não puder ser repetido sem prejuízo para a administração, situação em que devem ser suprimidas as condições que tiverem impedido tal certame.

**Comentário:**

Quando não acudirem interessados à licitação já realizada e, justificadamente, essa não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, poderá ser dispensada a licitação, desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas (art. 24, V). Trata-se da chamada licitação deserta, isto é, a licitação na qual nenhum interesse apareceu para apresentar propostas. No entanto, não é correto afirmar que as situações que tiverem impedido o certame serão suprimidas (todas as condições devem ser mantidas).

**Gabarito: errado.**

---

11. (Cespe – EMAP/2018) Em razão de rescisão contratual, é permitida a realização de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente da ordem de classificação da licitação anterior, mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

**Comentário:**

Será dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, **desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior** e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (art. 24, XI).

**Gabarito: errado.**

---



**12. (Cespe – EMAP/2018) Dispensa de licitação pressupõe impossibilidade de competição entre potenciais fornecedores; inexigibilidade de licitação é prerrogativa da administração para a escolha do contratado.**

**Comentário:**

A dispensa de licitação ocorre quando, apesar de existir a possibilidade de competição, o legislador tenha autorizado ou determinado que a Administração não realize a licitação. Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Portanto, houve a inversão dos conceitos.

**Gabarito: errado.**

---

**13. (Cespe – EMAP/2018) Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que haja tal previsão no edital.**

**Comentário:**

Isso mesmo. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (art. 32). Essa documentação poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei de Licitações (art. 32, § 3º).

**Gabarito: correto.**

---

**14. (Cespe – EMAP/2018) Homologação é o ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação.**

**Comentário:**

Esse é o conceito de **adjudicação**. A homologação, por sua vez, equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará o seu saneamento (correção), quando possível. Se tudo estiver correto, ocorrerá a homologação. Por fim, vale lembrar que a adjudicação não gera direito à assinatura do contrato, mas uma mera expectativa.

**Gabarito: errado.**

---



15. (Cespe – EMAP/2018) Quando for tecnicamente justificável, será permitida a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marca, características e especificações exclusivas.

**Comentário:**

Em regra, é **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, conforme previsto e discriminado no ato convocatório (art. 7º, § 5º).

**Gabarito: correto.**

---

16. (Cespe – EMAP/2018) Conforme o princípio da publicidade, a licitação não pode ser sigilosa, devendo ser públicos todos os atos de seu procedimento, em todas as suas fases, incluído o conteúdo das propostas apresentadas antes da respectiva abertura.

**Comentário:**

De fato, a licitação **não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento; todavia, o conteúdo das propostas será sigiloso até a respectiva abertura (art. 3º, § 3º). Essa é justamente a exceção, chamada de **princípio do sigilo das propostas**, que tem o objetivo de assegurar a isonomia entre os licitantes.

**Gabarito: errado.**

---

17. (Cespe – EMAP/2018) O plenário do Tribunal de Contas da União tem se manifestado, de forma majoritária, no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista na Lei n.º 8.666/1993, alcança toda a administração, e não somente o órgão ou entidade que a aplicou.

**Comentário:**

Esse é o entendimento pacífico do STJ<sup>30</sup>. No entanto, o TCU, por meio de seus julgados mais recentes<sup>31</sup>, entende que as sanções administrativas de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração (inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/02) são de caráter restrito ao órgão licitante.

---

<sup>30</sup> RMS de n. 326.6228/SP (Dje de 14.9.2011) e no REsp 1382362 PR (DJe 31.3.2017), ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF (Dje de 23.8.2013).

<sup>31</sup> Acórdãos: 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 2.556/2013 e 1.457/2014.



Resumidamente, temos o seguinte entendimento:

- **STJ:** a suspensão temporária e a declaração de idoneidade produzem efeitos perante toda a Administração Pública.
- **TCU:** a suspensão temporária só produz efeitos no órgão ou entidade que aplicou a sanção, enquanto a declaração de idoneidade vale para toda a Administração Pública.

**Gabarito: errado.**

---

**18. (Cespe – EMAP/2018) O objetivo da licitação é selecionar, para a administração pública, a proposta de menor valor, em observância ao princípio da isonomia.**

**Comentário:**

Tome cuidado, pois menor valor não é sinônimo de melhor proposta, em que pese haja alguma correlação. Nesse contexto, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º). Em alguns casos, por exemplo, a proposta vencedora não será necessariamente a de menor preço, como no caso de licitação de técnica e preço ou ainda nas aplicações das margens de preferência.

**Gabarito: errado.**

---

**19. (Cespe – EMAP/2018) Em razão do princípio da isonomia, é vedada qualquer diferenciação entre particulares para a contratação com a administração pública.**

**Comentário:**

O princípio da isonomia é um norte do qual a licitação deverá observar. Entretanto, a Lei 8.666/93 comporta algumas exceções a esse princípio, como, por exemplo, quando ocorre o estabelecimento da **margem de preferência** (art. 3º, § 5º) para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (inciso I) e bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (inciso II).

**Gabarito: errado.**

---

**20. (Cespe – EMAP/2018) A legislação norteadora dos princípios da licitação veda toda e qualquer cláusula restritiva de participação no procedimento licitatório.**



### Comentário:

Não há como generalizar tal vedação. A Lei 8.666/93 comporta algumas cláusulas restritivas de participação, por exemplo, aquelas estabelecidas no art. 9º da norma:

*Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Além disso, podem ser instituídas limitações, desde que sejam pertinentes, relevantes e devidamente justificadas, como as condições para fins de habilitação técnica e econômica do licitante. Assim, em regra há a ampla participação, mas excepcionalmente teremos vedações.

**Gabarito: errado.**

---

**21. (Cespe – EMAP/2018) Para a execução de obras e serviços, a administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo como requisito para a qualificação econômico-financeira do participante.**

### Comentário:

Essa é a previsão normativa! A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda garantias para as contratações de obras, serviços e compras (art. 56, § 1º), como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (art. 31, § 2º).

**Gabarito: correto.**

---

**22. (Cespe – EMAP/2018) A inabilitação de licitante impede a sua participação nas fases subsequentes da licitação.**

### Comentário:

Correto. A inabilitação do licitante importa preclusão (impedimento) do seu direito de participar das fases subsequentes (art. 41, § 4º). É justamente por esse motivo que a licitação, nas modalidades tradicionais, acaba demorando muito, uma vez que os licitantes desabilitados acabam interpondo recursos, que impedem o prosseguimento do certame.



**Gabarito: correto.**

---

**23. (Cespe – EMAP/2018) A Lei de Licitações e Contratos da administração pública estabelece que a licitação seja processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade.**

**Comentário:**

Corretíssimo. Podemos citar como princípios necessários à licitação a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos (art. 3º). Você pode usar o seguinte mnemônico: **LIMPI Pro Julgamento Vinculado**.

**Gabarito: correto.**

---

**24. (Cespe – EMAP/2018) Nos editais de licitação para contratação de serviços, a administração pública poderá incluir cláusula que exija da contratada a inclusão de um percentual mínimo de mão de obra composto de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.**

**Comentário:**

Isso mesmo. A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento (art. 40, § 5º).

**Gabarito: correto.**

---

**25. (Cespe – EMAP/2018) Sempre que o valor fixado para a contratação for superior a cem mil reais, o processo de licitação será iniciado somente depois da realização de audiência pública pelo órgão responsável.**

**Comentário:**

Errado, pois a audiência pública será obrigatória nos casos em que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite obrigatório para a adoção da modalidade concorrência. Pelos valores atuais, esse limite será de R\$ 330 milhões de reais (art. 39, c/c art. 23, I, "c").

**Gabarito: errado.**

---



26. (Cespe – EMAP/2018) São dispensáveis o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação por assessoria jurídica da administração pública.

**Comentário:**

A questão contraria dispositivo expresso da Lei 8.666/93, na medida em que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único).

**Gabarito: errado.**

---

27. (Cespe – EMAP/2018) O projeto básico é requisito indispensável para a abertura de licitação para a realização de obras e serviços.

**Comentário:**

Isso mesmo. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I). Lembrando que o projeto executivo pode ser desenvolvido em concomitância com a execução das obras e serviços (art. 7º, § 1º).

**Gabarito: correto.**

---

28. (Cespe – EMAP/2018) Somente os participantes do processo licitatório podem impugnar o edital de licitação.

**Comentário:**

Na verdade, qualquer cidadão será parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93. Esse deverá protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da representação ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades (art. 41, § 1º).

Vale lembrar que os licitantes têm assegurado o direito em disposição específica, conforme determina o art. 41, § 2º:

*Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as*



*falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

**Gabarito: errado.**

---

**29. (Cespe – EMAP/2018) Não se admite qualquer tipo de alteração no edital de licitação após sua divulgação.**

**Comentário:**

As alterações são permitidas, desde que divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 21, § 4º).

**Gabarito: errado.**

---

**30. (Cespe – EMAP/2018) O convite é a única modalidade de licitação que dispensa publicação de edital.**

**Comentário:**

Correto, no convite não existe edital, o instrumento convocatório dessa modalidade é denominado de **carta-convite**, que não precisa ser publicada. Em que pese dispensada a publicação, é preciso fixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório (art. 22, § 3º). Assim, o item está mesmo certo. Talvez você questione o fato de não ser o edital, mas a carta-convite o nome do instrumento convocatório, mas mesmo assim não é incorreto dizer que se dispensa da publicação do edital (se não é edital, ele realmente não precisa ser publicado, rs).

**Gabarito: correto.**

---

**31. (Cespe – EMAP/2018) Não se realizará procedimento licitatório no caso de alienação de bem imóvel da administração pública para outro órgão ou entidade também da administração pública.**

**Comentário:**

É isso! A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos casos de venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, 'e').



**Gabarito: correto.**

---

**32. (Cespe – EMAP/2018) Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão são modalidades de licitação, sendo vedada a combinação entre elas ou a criação de outras modalidades.**

**Comentário:**

Como já vimos, essas são as modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93, sendo **vedada a criação** de outras **modalidades** de licitação ou a combinação daquelas definidas na Lei, conforme expressa previsão normativa do referido texto legal (art. 22, § 8º).

**Gabarito: correto.**

---

**33. (Cespe – EMAP/2018) Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.**

**Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.**

**Comentário:**

Segundo a Lei de Licitações, na hipótese de ocorrer **inexigibilidade** de licitação e em qualquer dos casos de **dispensa**, se comprovado superfaturamento, respondem *solidariamente* pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 25, § 2º). Isso significa que tanto o fornecedor como o agente público podem ser responsabilizados pelo dano integral que eles causaram ao Estado.

**Gabarito: correto.**

---

**34. (Cespe – EMAP/2018) Na modalidade concurso, a administração poderá contratar o projeto ou serviço técnico especializado independentemente de o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos.**

**Comentário:**

Observe o que diz a Lei: a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado **desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos** e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração (art. 111). Logo, se não forem cedidos os direitos, a Administração não efetuará a contratação.

**Gabarito: errado.**

---



35. (Cespe – EMAP/2018) A Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos da administração pública — estabelece taxativamente as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade.

**Comentário:**

A previsão de inexigibilidade não é **taxativa**, mas exemplificativa. Por outro lado, os casos de dispensa (dispensada e dispensável) são taxativos. Isso significa que os casos do art. 25 não esgotam todas as situações de inexigibilidade, ou seja, poderemos ter outras, sempre que houver inviabilidade de competição. Por outro lado, os casos de licitação dispensável e dispensada são exclusivamente aqueles enumerados, respectivamente, nos arts. 24 e 17 da Lei de Licitações.

**Gabarito: errado.**

---

36. (Cespe – EMAP/2018) A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.

**Comentário:**

Certo! É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através** de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (art. 25, I).

**Gabarito: correto.**

---

37. (Cespe – EMAP/2018) O leilão de bens móveis independe de avaliação prévia da administração.

**Comentário:**

Sabemos que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda** (alienação) de bens móveis inservíveis para a Administração, ou ainda para produtor legalmente apreendidos ou penhorados (art. 22, § 6º). No entanto,, a assertiva está errada porque a Lei exige que a alienação de bens da Administração Pública seja subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, seja precedida de avaliação e, quando móveis, dependerá de avaliação prévia e, em regra, também dependerá de licitação (ressalvado os casos em que será dispensada) (art. 17, II).

**Gabarito: errado.**

---



38. (Cespe – EMAP/2018) A realização de licitação internacional por tomada de preços é possível se o órgão responsável pela licitação dispuser de cadastro internacional de fornecedores.

**Comentário:**

A concorrência é a modalidade de licitação cabível nas **licitações internacionais**, admitindo-se, no entanto, e observados os limites legais, a **tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores** ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País (art. 23, § 3º). Não esqueça que, no estilo Cespe, a questão incompleta normalmente é certa, salvo se houver um limitador (ex.: “somente”, “apenas”, etc.).

**Gabarito: correto.**

---

39. (Cespe – EMAP/2018) A concorrência será realizada por comissão permanente ou especial composta de, no mínimo, três membros.

**Comentário:**

No procedimento da modalidade de licitação de concorrência, a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, **no mínimo, três membros**, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51).

**Gabarito: correto.**

---

40. (Cespe – EMAP/2018) No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no instrumento convocatório.

**Comentário:**

O instrumento convocatório, seja a carta-convite ou o edital, apresenta as condições básicas para participar da licitação e estabelece as normas a serem observadas no contrato que se pretende celebrar.

Assim, alterar os critérios e as exigências fixadas no instrumento convocatório seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º). Segundo o art. 41, “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Em complemento, o **juízo** e a **classificação** das propostas da licitação deverá ocorrer de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).



Dessa forma, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes – sendo vedada sua alteração no que tange aos critérios e exigências.

Ainda, será vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (princípio da isonomia) (art. 3º, § 1º, I).

**Gabarito: correto.**

---

**41. (Cespe – EMAP/2018) A adjudicação do objeto da licitação é ato discricionário da administração pública.**

**Comentário:**

Nesse caso, a Administração estará **vinculada** às condicionantes do edital de licitação. Como já vimos, a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41), devendo o julgamento e a classificação das propostas da licitação estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

Dessa forma, a adjudicação - ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação – deverá ser feita ao vencedor da licitação, segundo os critérios do edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Ademais, a Administração tem que adjudicar para o vencedor, não podendo adjudicar para outro licitante. Ou seja, **não caberá a discricionariedade**. Ainda, constitui crime previsto na Lei, frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (art. 90).

**Gabarito: errado.**

---

**42. (Cespe – EMAP/2018) Concorrência é a modalidade de licitação cabível no caso de alienação de bem imóvel de propriedade da administração pública, independentemente de seu valor.**

**Comentário:**

A alienação de bens imóveis, em regra, dependerá se licitação na modalidade **concorrência**. Nessa linha, a alienação de bens imóveis depende das seguintes condições (art. 17):

- interesse público devidamente justificado;
- avaliação prévia;



- autorização legislativa para (somente para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais); e
- **licitação na modalidade de concorrência** (ressalvado as hipóteses em que será dispensada).

**Gabarito: correto.**

---

**43. (Cespe – EMAP/2018) A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.**

**Comentário:**

As formas de contratação direta são meios mais céleres que se aplicam quando o legislador determina (dispensada) ou autoriza (dispensável) a não realização do certame, ou ainda quando ele simplesmente é inaplicável (inexigibilidade). Contudo, não confunda dispensa / inexigibilidade de licitação com não realização do processo. Toda contratação depende de um processo administrativo, que deverá demonstrar, no que couber (art. 26, parágrafo único): (i) a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; e (iii) justificativa do preço; e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

**Gabarito: errado.**

---

**44. (Cespe/IFF/2018) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação**

- a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.
- c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.
- d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.
- e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

**Comentário:**

- a) corretíssimo! A assertiva é reprodução do art. 24, III, da Lei 8.666/93 – CORRETA;
- b) a licitação será dispensada para a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração



Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em **data anterior à vigência da Lei de Licitações**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Logo, a situação não se aplica às empresas públicas (art. 24, VIII) – ERRADA;

c) essa é uma hipótese na qual caberá a inexigibilidade de licitação e não a dispensa (art. 25, III) – ERRADA;

d) da mesma forma, essa é uma das hipóteses em que a licitação será inexigível (art. 25, I) – ERRADA;

e) quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos para a modalidade convite, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, ou seja: (i) se houver justificativa, o convite é realizado com menor número de licitantes; (ii) se não houver justificativa, tem que repetir o certa (art. 22, § 7º). Assim, este não é um caso de dispensa – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

**45. (Cespe/IFF/2018) A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação**

- a) do projeto básico.
- b) de orçamento detalhado por custo unitário.
- c) do projeto executivo.
- d) de recursos orçamentários suficientes.
- e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

**Comentário:**

Essa questão diz respeito ao art. 7º da Lei. Se não, vejamos:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*I - projeto básico*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores,*



à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Assim, vamos analisar cada assertiva:

a) o **projeto básico** é essencial, conforme observamos no inciso I, § 2º, acima – ERRADA;

b) as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II) – ERRADA;

c) o **projeto executivo** é uma exceção, considerando que a Lei prevê que esse poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços (art. 7º, § 1º) – CORRETA;

d) e e) na sequência, observamos que essa é a previsão dos incisos III e IV, do § 2º, acima destacados – ERRADAS.

**Gabarito: alternativa C.**

46. (Cespe/EBSERH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao determinar que não realizaria o procedimento licitatório, o gestor deveria ter justificado a medida, elencando os motivos que o levaram a tomar referida decisão.



### Comentário:

Em que pese ser um ato discricionário, esse deverá ser **devidamente comprovado**. Segundo a Lei de Licitações, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (art. 49).

**Gabarito: correto.**

---

47. (Cespe/EBSERH/2018) Nessa situação hipotética, o gestor agiu equivocadamente, porque a apresentação das propostas é o marco limitador temporal para que a administração pública desista de realizar o certame, ainda que o cancelamento ocorra por motivos de conveniência e oportunidade.

### Comentário:

A Lei não impõe qualquer marco limitador, podendo a licitação ser revogada mesmo após a apresentação das propostas. Só não seria possível revogar a licitação se o contrato já tivesse sido assinado (caso em que só caberia a anulação).

Além disso, se a anulação ou revogação ocorrer **após as fases de homologação e adjudicação**, será necessário conceder o contraditório e a ampla defesa para os licitantes (STJ, RMS 23.402/PR).

**Gabarito: errado.**

---

48. (Cespe/EBSERH/2018) Para realizar aquisições internacionais ou contratações de grande vulto, a modalidade licitatória mais recomendada é a tomada de preços.

### Comentário:

A **concorrência** é a modalidade de licitação cabível **nas licitações internacionais** e contratações de grande vulto. Até é possível utilizar a tomada de preços ou o convite para licitações internacionais, mas a Administração terá que observar os limites de valor destas modalidades. Portanto, não seria admissível nas licitações de grande vulto.

**Gabarito: errado.**

---

49. (Cespe/EBSERH/2018) É inexigível a licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela



CAPES, pela FINEP, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

**Comentário:**

Tal situação **não** se enquadra nos casos em que a licitação será **inexigível** (art. 25). Essa era uma previsão que caberia a dispensa de licitação, prevista no inciso XXI, do art. 24, da Lei, todavia a redação foi revogada e substituída pelo seguinte texto:

*XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;*

**Gabarito: errado.**

---

**50. (Cespe/EBSERH/2018) Para a habilitação nas licitações, serão exigidas dos licitantes, além de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.**

**Comentário:**

Certo! Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a (art. 27): (I) habilitação jurídica; (II) qualificação técnica; (III) qualificação econômico-financeira; (IV) regularidade fiscal e trabalhista.

**Gabarito: correto.**

---

**51. (Cespe/EBSERH/2018) A contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação.**

**Comentário:**

Corretíssimo! A Lei assegura que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III).

**Gabarito: correto.**

---

**52. (Cespe/EBSERH/2018) A concorrência pública pressupõe uma fase preliminar denominada habilitação, que habilita os que poderão participar da fase seguinte, a de classificação.**



### Comentário:

Em linhas gerais, a licitação, na modalidade concorrência, é composta, resumidamente, das seguintes fases:

- **fase interna:** (i) abertura do processo administrativo; (ii) elaboração do edital; (iii) designação da comissão;
- **fase externa:** (i) publicação do edital; (ii) abertura dos envelopes; (iii) habilitação; (iv) julgamento e classificação; (v) homologação e adjudicação.

Na concorrência, há a fase de habilitação (preliminar) em que os licitantes comprovam que atendem aos requisitos exigidos pela Administração. Após a fase de habilitação, os licitantes poderão participar da fase de julgamento e classificação das propostas.

**Gabarito: correto.**

---

**53. (Cespe/EBSERH/2018) Convite é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

### Comentário:

Essa são as características da modalidade de licitação denominada "tomada de preços" (art. 22, § 2º). Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º).

**Gabarito: errado.**

---

**54. (Cespe/EBSERH/2018) É dispensada a licitação, segundo a Lei n.º 8.666/1993, se houver comprometimento da segurança nacional naqueles casos estabelecidos por lei aprovada pelo Congresso Nacional no início no ano legislativo.**

### Comentário:

A licitação será dispensada quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional (art. 24, IX). Logo, não é por lei aprovada pelo CN.



**Gabarito: errado.**

---

55. (Cespe/EBSERH/2018) Em um edital de licitação, é dispensada a especificação da necessidade de assistência técnica na descrição de um equipamento eletrônico que requeira manutenção periódica, porque, nesse caso, prevalecerá a garantia da empresa fornecedora.

**Comentário:**

A Lei descreve que o edital deverá indicar o objeto da licitação em descrição sucinta e clara (art. 40, I). Ou seja, em primeira análise, não há a dispensa de especificação. Em complemento, as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, **observadas**, quando for o caso, **as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas** (art. 15, I). Para tanto, tais características deverão ser observadas, a fim de que ocorra a descrição completa do bem a ser adquirido (art. 15, § 7º, I). Portanto, não existe tal ressalva para a dispensa da especificação, pelo contrário, o edital deverá conter tais especificações.

**Gabarito: errado.**

---

56. (Cespe/EBSERH/2018) Para que um edital de licitação seja impugnado devido ao descumprimento de normas e condições por parte da administração pública, é necessário que o interessado na impugnação comprove a sua participação no procedimento como licitante.

**Comentário:**

Como já vimos, **qualquer cidadão** será parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93. Esse deverá protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da representação ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades (§ 1º, art. 41). Logo, não há obrigação de ser um participante do processo.

**Gabarito: errado.**

---

57. (Cespe/EBSERH/2018) Ao se licitar a aquisição de um equipamento hospitalar, o edital de abertura da licitação deverá conter explicação das características de desempenho desse equipamento.

**Comentário:**

O edital de licitação deve estabelecer a indicação sucinta e clara do objeto (art. 40, I). Além disso, as compras, sempre que possível, devem indicar as **especificações técnicas e de desempenho**,



observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas (art. 15, I).

**Gabarito: correto.**

---

**58. (Cespe/EBSERH/2018) Ao licitar a compra de peças sobressalentes para a manutenção de equipamentos hospitalares, a administração de um hospital público optou pela modalidade pregão. O padrão de qualidade das peças foi bem definido no edital, visto que suas especificações são usuais no mercado.**

**Considerando esse processo licitatório, julgue os itens subsequentes, de acordo com a legislação vigente.**

**Devido ao fato de a licitação em questão tratar de aquisição de peças para manutenção de equipamentos hospitalares, deve-se adotar o critério de aceitabilidade técnica e preço.**

**Comentário:**

Como sabemos, obrigatoriamente, o pregão deverá adotar como critério o “**menor preço**”, que ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Os critérios de “melhor técnica” e de “técnica e preço” destinam-se, em regra, à contratação de serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial (exemplificativo) na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Por fim, o critério de maior lance ou oferta é destinado aos casos de **alienação de bens** ou **concessão de direito real de uso**.

**Gabarito: errado.**

---

**59. (Cespe/EBSERH/2018) A recusa da licitante detentora da proposta vencedora em assinar o contrato não possui amparo legal, pois a obrigação da adjudicatária em contratar com a administração cessa somente em casos de anulação ou revogação da licitação.**

**Comentário:**

É incorreto alegar que a obrigação cessa somente em casos de anulação ou revogação da licitação. A Lei assegura que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, porém, **decorridos sessenta dias da**



**data da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (art. 64, § 3º). Logo, o “somente” torna o item incorreto, já que após 60 dias da data da entrega das propostas o licitante fica liberado do compromisso (ele poderá assinar o contrato, mas não será mais obrigado).

**Gabarito: errado.**

---

60. (Cespe/EBSERH/2018) A administração de um hospital público decidiu ampliar suas instalações físicas, tendo em vista o aumento crescente de demanda. Acerca dos cuidados que se deve ter para contratar as intervenções necessárias, julgue o item subsequente, com base nas normas gerais de licitações e contratos públicos.

Na obra em questão, por ser uma ampliação de uma edificação já existente e permitir maior flexibilização durante sua execução, a elaboração do projeto básico para definir o objeto a ser licitado dispensa o detalhamento de soluções técnicas globais e localizadas.

**Comentário:**

O **projeto básico** é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter as soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas**, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem (art. 6º, IX, 'b').

**Gabarito: errado.**

---

61. (Cespe/EBSERH/2018) Ao assumir a direção de um hospital público, o novo diretor questionou o motivo de um equipamento de diagnóstico por imagem, importado, utilizado para tratamento de doenças graves, estar parado, visto que havia uma fila de pacientes aguardando para realizar exames nesse aparelho. O responsável pelo setor informou que o aparelho se encontrava parado havia oito meses devido a um defeito causado por sobrecarga na rede elétrica. O diretor, que era o ordenador de despesas, determinou o conserto imediato do equipamento, por dispensa de licitação, cujo valor do serviço fora orçado em vinte mil reais. Na ocasião, um equipamento novo, idêntico ao defeituoso, custava quinhentos mil reais.

Tendo como referência a situação hipotética apresentada, julgue os próximos itens.

A contratação por dispensa de licitação está justificada, no caso em questão, pelo fato de o custo do conserto ser inferior a 10% do valor de aquisição de um equipamento novo.



**Comentário:**

Essa foi a verdadeira “pegadinha do malandro”. O limite de 10% é sobre o valor do convite e não sobre o valor do bem novo. Pelos valores atuais, a licitação é dispensável para obras e serviços de engenharia de até R\$ 33 mil e para compras e demais serviços de até R\$ 17,6 mil.

**Gabarito: errado.**

---

**62. (Cespe/EBSERH/2018) Devido ao fato de o equipamento defeituoso estar parado há oito meses, a situação não pode ser caracterizada como emergencial para justificar a contratação por dispensa de licitação.**

**Comentário:**

A licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente **para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV). Logo, como decorridos mais de 180 dias, não há como considerar a situação emergencial.

**Gabarito: correto.**

---

**63. (Cespe/EBSERH/2018) O conserto de equipamento importado poderia ter sido contratado por inexigibilidade.**

**Comentário:**

Não poderia ser contratado por inexigibilidade, pois não há inviabilidade de competição.

**Gabarito: errado.**

---

**64. (Cespe/EBSERH/2018) Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.**

**Ao conceder uma dilação do prazo de execução sem justificativa prevista em lei, a fiscalização contraria, entre outros, o princípio da isonomia.**

**Comentário:**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** (Lei 8.666/93, art. 3º), assim, a alteração contratual ou dispensa de licitação deve observar duas regras



principais: indispensabilidade do tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação e manutenção do interesse público. Sendo assim, a Administração não pode alterar o prazo de execução sem justificativa. Basta pensar que o prazo para execução faz parte das propostas e, conseqüentemente, os demais licitantes poderiam elaborar propostas mais vantajosas caso soubessem da possibilidade de dilação do prazo.

**Gabarito: correto.**

---

65. (Cespe/EBSERH/2018) Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

**Comentário:**

A Lei estabelece que, no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos **definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei (art. 44). Portanto, qualquer julgamento fora do que está previsto no edital não poderá ser adotado.

**Gabarito: correto.**

---

66. (Cespe/EBSERH/2018) Ressalvadas as exceções legais, a licitação constitui regra constitucional para a contratação de serviços pela administração pública. No caso da contratação de serviços de saúde, a comissão licitatória deverá ser constituída por, no mínimo, cinco membros, sendo um deles servidor permanente do órgão responsável pela licitação, que responderá solidariamente pelos atos praticados no certame.

**Comentário:**

Em regra, a comissão conterà no mínimo, **três membros**, sendo **pelo menos dois** deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51). Ainda, a responsabilidade **solidária** pelos atos praticados no certame recairá sobre **todos os membros** da comissão de licitação, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão (§ 3º).

**Gabarito: errado.**

---

67. (Cespe/EBSERH/2018) Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

**Comentário:**



No processo licitatório, para que a empresa seja considerada habilitada, ela precisa apresentar **documentações aptas a comprovar que ela possui habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista** e que tenha respeitado o artigo 7º, XXXIII, da CF (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) (art. 27). Nessa linha, para ser habilitada, a empresa precisará comprovar a sua qualificação técnica (art. 27, II), que consiste, entre outros aspectos, na (art. 30, II):

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Assim, se a empresa não apresentar tais documentos que corroborarem a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ela será considerada inabilitada e excluída da licitação.

**Gabarito: correto.**

---

68. (Cespe/STJ/2018) O poder público poderá promover treinamento de seus servidores mediante contratação direta, por dispensa de licitação, de profissional de notória especialização de natureza singular.

**Comentário:**

O treinamento de pessoal é um **serviço técnico profissional** (art. 13, VI). Além disso, a questão menciona que há **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, logo se trata de hipótese de licitação será **inexigível** (art. 25, II) e não dispensável.

**Gabarito: errado.**

---

69. (Cespe/STJ/2018) A garantia da observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são objetivos da licitação.

**Comentário:**

Tranquilo! Essa é a disposição do art. 3º da Lei: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Gabarito: correto.**

---

**70. (Cespe/STJ/2018) Desde que o serviço seja de natureza singular, a contratação de empresa de notória especialização para realizar a capacitação de servidores públicos poderá ser feita por meio de dispensa de licitação.**

**Comentário:**

É o caso clássico de inexigibilidade. Será inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei (VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 25, II).

**Gabarito: errado.**

---

**71. (Cespe/STJ/2018) É possível estabelecer margem de preferência adicional no caso de produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país.**

**Comentário:**

A **margem de preferência** consiste em instrumento de diferenciação entre os licitantes, de tal forma que as empresas enquadradas na margem poderão vencer o certame, ainda que as respectivas propostas sejam de valor mais elevado que dos demais licitantes, mas estejam dentro do limite da margem.

A margem de preferência poderá ser estabelecida para (art. 3º, § 5º):

- **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras;
- bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem **cumprimento de reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para **reabilitado da Previdência Social** e que **atendam às regras de acessibilidade** previstas na legislação.

Além da margem ordinária, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os **produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica** realizados no País (art. 3º, § 7º).

**Gabarito: correto.**

---



72. (Cespe/STJ/2018) Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

**Comentário:**

No meu ponto de vista, esta questão deveria ser dada como incorreta, ou no mínimo anulada. Entidades privadas são entidades particulares, ou seja, não fazem parte da Administração Pública. Consequentemente, elas não teriam qualquer dever de licitar.

Existia um entendimento de que as entidades do terceiro setor, como as organizações da sociedade civil de interesse público – Oscip e as organizações sociais, teriam o dever de licitar, uma vez que existia tal determinação no art. 1º, § 5º, do Decreto 5.504/2005. Todavia, o STF firmou posicionamento, ao julgar a ADI 1923, que as organizações sociais não se submetem ao dever de licitar, mas devem realizar procedimento isonômico, transparente e impessoal.

Da mesma forma, a Lei 9.790/1999 prevê que as Oscip adotarão regulamento próprio para as suas contratações.

Logo, podemos dizer que as entidades privadas, ainda que exerçam atividade pública, não se submetem ao dever de licitar.

Esse entendimento fica ainda mais reforçado quando pensamos nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Elas também exercem a função pública, mas não se submetem ao dever de licitar.

Portanto, o quesito está mais para incorreto.

O único questionamento que poderíamos fazer trata do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei de Licitações, que dispõe que: “subordinam-se ao regime da Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e **demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**”. Logo, se considerarmos que as entidades controladas não integram o conceito formal de Administração, poderíamos dizer que este seria um caso específico em que entidades privadas teriam que licitar. Ainda assim, a questão ficou bastante confusa.

Enfim, a banca deu a questão como correta, mas fica a nossa ressalva.

**Gabarito: correto.**



73. (Cespe/STJ/2018) O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

**Comentário:**

A questão caracterizou o **pregão** (Lei 10.520/02). O **leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos por dação em pagamento ou processo judicial, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

**Gabarito: errado.**

---

74. (Cespe – STJ/2018) A legislação permite a contratação direta na hipótese de licitação deserta, se a repetição do processo licitatório for acarretar prejuízo para a administração pública.

**Comentário:**

Isso mesmo. A licitação será dispensável quando **deserta**, ou seja, **quando não acudirem interessados à licitação anterior**, mas desde que o procedimento não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (art. 24, V).

**Gabarito: correto.**

---

75. (Cespe/TCM BA/2018) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de

- a) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.
- b) guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- d) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.
- e) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

**Comentário:**



A licitação é inexigível nas hipóteses de inviabilidade de competição. Nessa linha, vamos analisar as alternativas:

- a) a contratação de serviço técnico profissional, de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização é causa de inexigibilidade. Todavia, a Lei de Licitações veda esse tipo de contratação direta para publicidade e divulgação (art. 25, II) – ERRADA;
- b) guerra ou grave perturbação da ordem é caso de dispensa de licitação (art. 24, III) – ERRADA;
- c) isso é licitação deserta, que justifica a dispensa de licitação (art. 24, V) – ERRADA;
- d) essa também é uma situação de dispensa de licitação, consoante art. 24, XII): “é dispensável a licitação: [...] XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia” – ERRADA;
- e) a **exclusividade de fornecedor** é um caso que justifica a inexigibilidade de licitação (art. 25, I) – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**76. (Cespe/TCM BA/2018) A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.**

**Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente**

- a) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.
- b) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.
- c) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.
- d) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- e) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.

**Comentário:**

Segundo a Lei 8.666/1993, a licitação é dispensável “na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido” (art. 24, XI). Assim, trata-se de



hipótese de dispensa de licitação, devendo a Administração observar a ordem de classificação e as mesmas condições da proposta do licitante vencedor (letra B).

A opção A está errada, pois não é o caso de inexigibilidade. A letra C está incorreta, uma vez que não necessariamente será contratado o segundo colocado. Este terá a preferência na contratação (será o primeiro a ser convocado), mas se o segundo colocado não aceitar a Administração poderá convocar o terceiro colocar e assim sucessivamente. Por fim, as letras D e E estão erradas porque não há obrigatoriedade de novo processo licitatório em virtude da possibilidade de contratação direta.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**77. (Cespe – ABIN/2018) Nas contratações públicas de bens e serviços, deve ser concedido tratamento diferenciado e favorecido a agricultores familiares e produtores rurais, desde que sejam pessoas jurídicas.**

**Comentário:**

Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo (Decreto nº 8.538, de 6/10/15, art. 1º).

**Gabarito: errado.**

---

**78. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.**

**Pelo seu caráter simplificado, a modalidade convite não pode ser substituída pela concorrência.**

**Comentário:**

A concorrência abarca tanto o convite, quanto a tomada de preços. Diz a Lei: nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência (art. 23, § 4º).

**Gabarito: errado.**

---

**79. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.**



**Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.**

**Comentário:**

A Lei prevê que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo 3 participantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º). Portanto, não será considerado "regular".

**Gabarito: errado.**

---

**80. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.**

**A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.**

**Comentário:**

Corretíssimo! No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, § 1º).

**Gabarito: correto.**

---

**81. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.**

**Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.**

**Comentário:**

Novamente, errado. Como vimos, a Lei prevê que quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo 3 participantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º). Assim, se não houver justificativa plausível, o convite será repetido (não se trata de dispensa).

**Gabarito: errado.**

---



**82. (Cespe/STM/2018) É possível que a administração pública autorize o início da execução de obra contratada antes da aprovação do respectivo projeto executivo, desde que o projeto básico já tenha sido aprovado.**

**Comentário:**

De acordo com a Lei 8.666/1993, as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à seguinte sequência (art. 7º): (i) projeto básico; (ii) projeto executivo; (iii) execução das obras e serviços.

Como regra, a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, **à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços**, desde que também autorizado pela Administração.

Logo, a elaboração do projeto executivo não precisa ser prévia à realização da obra. Com efeito, a Lei de Licitações exige, para a realização da obra, que haja **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º). Portanto, o projeto executivo não é uma exigência prévia.

Assim, é sim possível autorizar o início da obra antes da aprovação do projeto executivo, desde que haja projeto básico aprovado.

**Gabarito: correto.**

---

**83. (Cespe/STM/2018) Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.**

**Comentário:**

O art. 3º da Lei impõe a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** como um dos objetivos da licitação. Conseqüentemente, o poder público tem editado alguns decretos regulamentando tal disposição. Por exemplo, o Decreto 7.746/12 dispõe que, na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios** (art. 2º). Ainda, o Decreto refere critérios e práticas sustentáveis como *baixo impacto sobre recursos naturais* como flora, fauna, ar, solo e água (art. 4º, I). Assim, podemos concluir que a assertiva está correta.

**Gabarito: correto.**

---



**84. (Cespe/STM/2018) Será inexigível a licitação, caso os agentes administrativos com competência técnica para tanto conclua que a característica de determinado objeto atende melhor ao interesse público.**

**Comentário:**

A inexigibilidade ocorre nos casos de inviabilidade de competição, ou seja, seja porque há um único fornecedor, ou porque somente uma pessoa atende às necessidades da Administração, ou por qualquer outro motivo que demonstre que não há como realizar um procedimento competitivo.

Só pelas informações da questão não há como concluir que haverá a inexigibilidade. Precisamos de mais fatores. Por exemplo: se os agentes administrativos com competência técnica concluírem que um computador é melhor que outro, basta que essas características desse "computador melhor" sejam consideradas na descrição do objeto da licitação. Nesse caso, ainda será possível fazer um procedimento competitivo, mas para a aquisição do computador com as características sugeridas pelo setor técnico.

**Gabarito: errado.**

---

**85. (Cespe – STM/2018) Nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, caso se comprove superfaturamento, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável pelo ato responderão, de forma solidária, pelo dano causado à fazenda pública.**

**Comentário:**

Isso é o que determina o art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993: "na hipótese deste artigo (inexigibilidade) e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

**Gabarito: correto.**

---

**86. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

**Comentário:**

De fato, a contratação de artista é uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando realizada nos seguintes termos:



*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**Gabarito: correto.**

---

87. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

**Comentário:**

Não existe essa exceção. A Lei é cristalina, observe o seu art. 1º:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.*

Podemos observar que não há qualquer ressalva as características informadas pela questão.

**Gabarito: errado.**

---

88. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a combinação das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993, de modo a propiciar ao gestor maior flexibilidade nas contratações públicas.

**Comentário:**

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação daquelas definidas na Lei 8.666/93, conforme expressa previsão normativa do referido texto legal (§ 8º, art. 22).

**Gabarito: errado.**

---

89. (Cespe/PC MA/2018) Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido



**interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.**

- a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.
- b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.
- c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.
- d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.
- e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

**Comentário:**

a) a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição (art. 25) – INCORRETA;

b) é essa! Será dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (caso de licitação deserta) (art. 24, V) – CORRETA;

c) e e) as expressões mais adotadas são licitação **deserta** (quando não comparece ninguém) e **fracassada** (quando comparecem licitantes, mas todos são inabilitados ou desclassificados). A expressão “frustração” não é adotada com tanta frequência como as outras duas, sendo que alguns autores a utilizam como sinônimo de deserta e outros como sinônimo de fracassada. Logo, não é um termo tão preciso para fins de prova. De qualquer forma, quando a licitação for fracassada, haverá a possibilidade de conceder prazo para os licitantes apresentarem nova documentação ou nova proposta (art. 48, § 3º). Por outro lado, quando for deserta e não houver possibilidade de repetir o certame, haverá a possibilidade de dispensar, desde que mantidas as mesmas condições da licitação anterior. Portanto, não existe disposição sobre alterar as condições para atrair novos interessados. Da mesma forma, não haveria uma “imposição” em contratar diretamente – ERRADAS;

d) como vimos, nesse caso, seria possível dispensar a licitação – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**



**90. (Cespe/TCE PB/2018) Se um órgão da administração pública desejar adquirir trabalho científico com oferta de prêmio aos vencedores, a modalidade de licitação a ser adotada e a quantidade mínima de dias de antecedência em relação ao evento para publicação do edital devem ser, respectivamente,**

- a) convite; trinta dias.
- b) pregão; quinze dias.
- c) concurso; quarenta e cinco dias.
- d) leilão; quarenta e cinco dias.
- e) concorrência; trinta dias.

**Comentário:**

O concurso será a nossa modalidade. Isso porque o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (art. 22, § 4). Portanto, o nosso gabarito é a letra 'c'.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**91. (Cespe/TCE PB/2018) Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do julgamento objetivo,**

- a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de julgamento poderão incluir fatores subjetivos.
- b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.
- c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.
- d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação.
- e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

**Comentário:**

a) o edital deverá indicar critérios para julgamentos com disposições claras e parâmetros **objetivos** (art. 40, VIII) – ERRADA;



b) trata-se do **princípio da adjudicação compulsória** e não o princípio do julgamento objetivo. princípio da adjudicação compulsória prevê que a Administração deva atribuir o objeto da licitação ao licitante vencedor. É o que diz o artigo 50 da Lei – ERRADA;

c) o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em **conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45) – CORRETA;

d) e e) o edital é a lei entre as partes, vinculando tanto a administração quanto os interessados. Assim, não cabem interpretações ou decisões discricionárias, sob pena de ferir os objetivos da licitação, listado no art. 3º da Lei – ERRADAS.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**92. (Cespe/TCE PB/2018) Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante**

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

**Comentário:**

É um nítido caso de inexigibilidade de licitação, considerando que a competição será inviável. Em complemento: será inexigível a licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III).

**Gabarito: alternativa B.**

---

**93. (Cespe/PGM Manaus AM/2018) O STJ entende que a contratação direta, quando não for caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera dano ao erário na modalidade *in re ipsa*, pois o poder público perde a oportunidade de contratar a melhor proposta.**

**Comentário:**



O dano *in re ipsa* é um **dano presumido**. Nessa linha, o STJ entende que “a contratação direta, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, **gera lesão ao erário (dano in re ipsa)**, na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta”. Tal tese foi publicada na edição nº 97 de Jurisprudências em Teses do STJ (16/02/2018), portanto, está correto.

**Gabarito: correto.**

---

**94. (Cespe/EBSERH/2018) Conforme a Lei n.º 8.666/1993, considera-se compra toda operação de transferência de domínio de bens a terceiros.**

**Comentário:**

Esse conceito é, na verdade, de alienação (inciso IV, art. 6º): **vender um bem a terceiros**. Por outro lado, a compra é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente (inciso III, art. 6º).

**Gabarito: errado.**

---

**95. (Cespe/STM/2018) Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.**

**Comentário:**

Isso mesmo! Será dispensável a licitação **na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (Lei 8.666/93, art. 24, XI).

**Gabarito: correto.**

---

**96. (Cespe – EMAP/2018) O princípio da adjudicação obrigatória ao vencedor é a garantia de que a administração pública celebrará o contrato com o vencedor do certame.**

**Comentário:**

O **princípio da adjudicação compulsória** impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor. Esse princípio também veda que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Porém, não se deve confundir adjudicação com a celebração do contrato. A adjudicação é um ato declaratório, que apenas garante ao vencedor que, quando a Administração for celebrar o contrato relativo ao objeto da licitação, ela o fará com o vencedor. É, todavia, possível, que ocorra de o contrato



não chegar a ser celebrado, em face de motivos como a anulação do procedimento, se houve ilegalidade, ou a revogação da licitação em decorrência de supervenientes razões de interesse público. Portanto, a adjudicação é apenas uma expectativa de direito, mas não gera direito subjetivo, ou seja, não garante que o contrato será firmado.

**Gabarito: errado.**

### 97. (Cespe/DPE AC/2017) É hipótese de inexigibilidade de licitação

- a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.
- b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.
- c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.
- d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.
- e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

#### Comentário:

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Ocorre em situações que, mesmo que o Administrador desejasse, não seria possível proporcionar a competição. As hipóteses de inexigibilidade constam de um rol meramente exemplificativo, que está no art. 25 da Lei 8.666/93. Dentre essas hipóteses, está a seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*



Assim, a alternativa A é o nosso gabarito. A alternativa B é um caso de licitação “dispensada” (art. 17, I, ‘f’). As demais alternativas tratam de hipóteses de licitação dispensável, na forma do art. 24, incisos I, XXVII e V, respectivamente.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**98. (Cespe/PGE SE/2017/adaptada) É hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviço técnico especializado, de natureza singular, executado por profissional de notória especialização, sendo imprescindível a justificativa dos preços contratados.**

**Comentário:**

As hipóteses de inexigibilidade constam de um rol meramente exemplificativo, que está no art. 25 da Lei 8.666/93. Dentre essas hipóteses, está a seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Ademais, os processos de dispensa e inexigibilidade será instruído com a justificativa do preço contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, III.

**Gabarito: correto.**

---

**99. (Cespe/PJC MT/2017) Configura hipótese de inexigibilidade de licitação a**

- a) prestação de serviço de natureza singular para a divulgação de campanha educacional dirigida à população.
- b) aquisição de serviço de informática prestado por empresa pública que tenha sido criada para esse fim específico.
- c) aquisição de gêneros perecíveis, enquanto durar o processo licitatório correspondente, desde que realizada com base no preço do dia.
- d) aquisição de armamento de determinada marca, desde que justificada a escolha por motivos de segurança pública.
- e) contratação, por intermédio de empresário exclusivo, de cantor consagrado pela crítica especializada.



### Comentário:

- a) a inexigibilidade é vedada para serviços de publicidade e divulgação (art. 25, II) – ERRADA;
- b) há dispensa de licitação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico (art. 24, XVI). Esta hipótese de dispensa não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm personalidade jurídica de direito privado (ou seja, não são pessoas jurídicas de direito público interno);
- c) também é uma hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, XII – ERRADA;
- d) pode haver dispensa, e não inexigibilidade de licitação para a aquisição de materiais bélicos – ERRADA;
- e) a inexigibilidade é cabível para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública – CORRETA.

### Gabarito: alternativa E.

---

100. (Cespe/TCE PE/2017) O setor de engenharia de um órgão público está elaborando as especificações técnicas de um projeto básico para licitação tanto de serviço de consultoria quanto de obras e serviços de engenharia, todos relativos à construção de instalações do Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, o setor consultou o presidente da comissão de licitações, solicitando, entre outras, informações referentes às modalidades, tipos e regimes de licitação mais adequados para a consecução dos serviços a seguir.

I Consultoria de empresa de engenharia para a elaboração de projeto de estruturas de concreto pretendido para o prédio administrativo, com valor estimado de R\$ 200 mil e prazo de contrato previsto para 18 meses.

II Construção de prédio administrativo, com orçamento estimado de R\$ 2 milhões e prazo de 12 meses para a execução da obra.

III Pintura de prédio administrativo, com orçamento estimado em R\$ 20 mil e prazo de 1 mês para a conclusão do serviço.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item que se segue, considerando a legislação aplicável a licitações de obras e serviços de engenharia.

A licitação para a contratação do serviço de pintura do prédio poderá ser dispensada, devido ao valor estimado para esse serviço.



**Comentário:**

Pelos incisos I e II do art. 24, a licitação é dispensável para obras e serviços de engenharia de valor estimado até R\$ 33 mil ou para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17,6 mil, desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez. A pintura é um serviço que não é de engenharia. Portanto, pelo valor estimado para a pintura, não haverá dispensa de licitação.

**Gabarito: errado.**

---

**101. (Cespe/TCE PE/2017) Em razão do tempo necessário para a realização da pintura do prédio, é inexigível a licitação para a contratação desse serviço.**

**Comentário:**

A inexigibilidade aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é inviável, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração. Sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade. Não há que se falar, então, em inexigibilidade para pintura do prédio.

**Gabarito: errado.**

---

**102. (Cespe/TCE PE/2017) Para as obras de construção do edifício, poderá ser adotada a modalidade de licitação classificada como concorrência.**

**Comentário:**

A concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. Pode se dar em virtude do valor das contratações: para obras e serviços de engenharia acima de R\$ 3,3 milhões; ou para compras e serviços que não de engenharia acima de R\$ 1,43 milhão. Na verdade, independentemente do valor, seria cabível a concorrência.

**Gabarito: correto.**

---

**103. (Cespe/TRE BA/2017) De acordo com a Lei de Licitações e Contratos, o prazo para interposição de**

- a) recurso e representação será de dez dias úteis.
- b) representação e pedido de reconsideração será de cinco dias úteis.
- c) representação e pedido de reconsideração será de dez dias úteis.



- d) recurso e representação será de cinco dias úteis.
- e) recurso e pedido de reconsideração será de cinco dias úteis.

**Comentário:**

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da LLC cabe recurso e representação, ambos no prazo de 5 dias úteis, e pedido de reconsideração, em 10 dias úteis.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**104. (Cespe/TRE BA/2017) Empresa vencedora de processo licitatório, na modalidade concorrência, para a reforma de um imóvel pertencente à administração pública deixou de realizar 30% da obra licitada, parte equivalente ao valor de R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros. Por esse motivo, o contrato foi rescindido. Conforme previsto pela Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, nessa situação hipotética, novo processo licitatório para a contratação de empresa que finalize a obra remanescente será**

- a) inexigível, por se tratar da conclusão de obra remanescente.
- b) dispensável, devendo a nova contratada obedecer à ordem de classificação e aos mesmos termos oferecidos à licitante vencedora.
- c) dispensável, devendo a nova contratada estabelecer o preço dos serviços que serão realizados.
- d) aberto obrigatoriamente na modalidade concorrência.
- e) aberto preferencialmente na modalidade convite.

**Comentário:**

Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, é autorizada a dispensa de licitação, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (art. 24, XI).

**Gabarito: alternativa B.**

---

**105. (Cespe/TRE BA/2017) Se o diretor de um museu público tiver de contratar a restauração de um objeto histórico, de autenticidade certificada, com o objetivo de aprimorar o acervo da instituição, a licitação para a restauração desse objeto, nos termos da legislação pertinente, será considerada**

- a) dispensável.
- b) recusável.
- c) inexigível.



- d) dispensada.
- e) inviável.

**Comentário:**

Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade, a licitação será dispensável, na forma do art. 24, XV, da Lei 8.666/93.

**Gabarito: alternativa A.**

---

106. (Cespe/TRE BA/2017) No processo licitatório para a contratação de uma empresa para construir um prédio público, cujo preço de referência foi orçado em trinta milhões de reais, estabeleceu-se o prazo de cinquenta dias corridos para a divulgação do edital; adotou-se a modalidade concorrência; e determinou-se que o tipo de licitação seria técnica e preço. Ademais, definiu-se que deveriam ser desclassificadas as propostas que apresentassem preços superiores ao de referência bem como aquelas que apresentassem preços inexequíveis. Nessa situação hipotética, a licitação está em desacordo com o disposto na Lei n.º 8.666/1993 devido à adoção

- a) do critério preço superior ao de referência para a desclassificação de propostas.
- b) da modalidade concorrência.
- c) do critério preço inexequível para a desclassificação de propostas.
- d) do tipo de licitação técnica e preço.
- e) do prazo insuficiente para a divulgação do edital.

**Comentário:**

O tipo de licitação "técnica e preço" é utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. De forma excepcional, poderá esse tipo ser usado para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada.

**Gabarito: alternativa D.**

---

107. (Cespe/TRE BA/2017) Durante o processo licitatório de uma obra pública, regido pela Lei n.º 8.666/1993, determinado licitante, em data oportuna, questionou à comissão de



**licitação a ausência de preços na planilha de orçamento de referência do edital, a qual apresentava apenas os serviços e suas quantidades. Nessa situação hipotética, caberá à comissão de licitação**

- a) manter o edital, já que, na fase de divulgação do edital, questionamentos relacionados ao conteúdo do projeto básico só podem ser feitos pelos órgãos de controle.
- b) manter o edital, já que, até a homologação da licitação, somente a planilha com serviços e quantidades do orçamento de referência deve ser pública.
- c) rever o edital, já que a planilha com serviços e quantidades também deve ser mantida em sigilo até a homologação da licitação.
- d) rever o edital, já que é obrigatória a divulgação completa do orçamento de referência.
- e) manter o edital, já que cabe à comissão de licitação definir se o orçamento da licitação deve ser sigiloso ou não.

**Comentário:**

O projeto básico faz uma avaliação do custo da obra, definição dos métodos construtivos e prazo de execução. Além disso, a lei prevê que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Assim, a autoridade competente está autorizada a rever o edital, como afirmado na alternativa D.

**Gabarito: alternativa D.**

**108. (Cespe/TRE BA/2017) Durante a execução de uma obra pública, a auditoria constatou que havia uma exigência ilegal no edital de licitações, o que, na época de divulgação do referido edital, tornaria a licitação nula. Nessa situação, como o contrato está assinado e a obra está em fase de execução, é necessário**

- a) paralisar o contrato até que o vício processual seja sanado e até que a contratada apresente uma compensação financeira para a manutenção contratual.
- b) paralisar a obra, solicitar novas propostas aos licitantes e, se surgir proposta mais vantajosa que a da contratada, realizar a cessão contratual em favor da de menor valor.
- c) anular o contrato e, caso não seja imputado à contratada a causa da nulidade, indenizá-la tanto pelos serviços executados quanto por prejuízos regularmente comprovados.
- d) manter o contrato vigente, desde que a empresa contratada tenha executado mais de 50 % da obra.
- e) rescindir o contrato e convidar as demais licitantes, na ordem de classificação, para concluir a execução da obra, nas mesmas condições contratuais da primeira colocada.



### Comentário:

A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, para a Administração, a obrigação de indenizar, EXCETO pelo que a empresa contratada já tiver executado (quando a anulação da licitação ocorre após a contratação) e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que a anulação não tenha ocorrido por culpa da própria empresa (se a empresa for culpada, não precisa indenizar).

### Gabarito: alternativa C.

---

**109. (Cespe/MPE RR/2017) Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.**

**I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.**

**II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.**

**III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.**

**IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.**

**Assinale a opção correta.**

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

### Comentário:

**I - Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso – isso mesmo. Esse é um crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, c/c art. 99, §2º – CORRETA;**

**II - Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP – os crimes definidos na LLC são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la – CORRETA;**



III - *Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública* – como dito acima, os crimes são de ação pública incondicionada (art. 100). A ação penal privada subsidiária da pública será admitida, se aquela não for ajuizada no prazo legal (art. 103) – ERRADA;

IV - *Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte* – na forma do art. 84, §2º, a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos na Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público – CORRETA.

Portanto, as afirmativas I, II e IV estão corretas.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**110. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Caso, em decorrência de uma operação da Polícia Federal, venha a ser apreendida grande quantidade de equipamentos com entrada ilegal no país, a administração poderá realizar leilão para a venda desses produtos.**

**Comentário:**

Na forma do art. 22, §2º, o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda** de bens móveis inservíveis para a administração ou **de produtos legalmente apreendidos** ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. Assim, produtos apreendidos em operações policiais podem ser vendidos através do leilão.

**Gabarito: correto.**

---

**111. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Situação hipotética: A Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza decidiu ceder espaço de suas dependências para a instalação de lanchonete que atendesse aos procuradores, aos servidores e ao público em geral. Assertiva: Nessa situação, por se tratar de ato regido pelo direito privado, não será necessária a realização de processo licitatório para a cessão de uso pelo particular a ser contratado.**

**Comentário:**

No caso narrado, o instrumento adequado para a formalização da prestação do serviço seria a permissão, já que a cessão de uso é utilizada para os casos em que um órgão público cede para outro órgão público o uso de um espaço público. Em se tratando de permissão, a doutrina



entende que a licitação deve ser realizada sempre que possível e quando houver mais de um interessado na utilização do bem, de forma a evitar favorecimentos ou preterições.

**Gabarito: errado.**

---

**112. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Situação hipotética: Pretendendo contratar determinado serviço por intermédio da modalidade convite, a administração convidou para a disputa cinco empresas, entre as quais apenas uma demonstrou interesse apresentando proposta. Assertiva: Nessa situação, a administração poderá prosseguir com o certame, desde que devidamente justificado.**

**Comentário:**

O convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. A Lei autoriza que, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite. Assim, a licitação na modalidade convite poderá prosseguir com menos de três propostas válidas. Por outro lado, caso a Administração não consiga demonstrar (justificar) as limitações do mercado ou o desinteresse dos convidados, o convite deverá ser repetido, com a convocação de outros possíveis interessados (art. 22, §§3º, 6º e 7º).

**Gabarito: correto.**

---

**113. (Cespe/Prefeitura de São Luís – MA/2017) Em edital para a realização de licitação de uma obra pública cujo valor orçado pela administração tenha sido de R\$ 500 mil, é permitido**

- a) adotar a modalidade de licitação carta convite.
- b) exigir garantia contratual de R\$ 100 mil.
- c) prever a desclassificação de propostas cujos preços sejam inferiores a R\$ 250 mil.
- d) exigir que a licitante apresente registro no sindicato da indústria da construção.
- e) exigir comprovante de aptidão para execução da obra mediante apresentação de atestados técnicos.

**Comentário:**



- a) o convite é a modalidade licitatória a ser utilizada para obras e serviços de engenharia até R\$ 330 mil – ERRADA;
- b) a garantia do contrato (art. 56, §2º) não poderia exceder 5% do valor do contrato (ou seja, R\$ 25 mil) – ERRADA;
- c) propostas manifestamente inexequíveis são aquelas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: (i) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou (ii) valor orçado pela administração. A questão não nos dá os elementos para encontrar esses valores – ERRADA;
- d) não há essa previsão na Lei 8.666/93 – ERRADA;
- e) a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º) – CORRETA.

**Gabarito: alternativa E.**

---

**114. (Cespe/Prefeitura de São Luís – MA/2017) Se a administração decidir licitar uma obra sem previsão de recursos orçamentários, o gestor público responsável pela decisão**

- a) poderá licitar a obra, mas a homologação da licitação estará condicionada à existência de crédito orçamentário.
- b) poderá licitar a obra, mas a assinatura do contrato estará condicionada à existência de crédito orçamentário.
- c) deverá captar recursos até o momento da homologação da licitação.
- d) poderá prever no edital que o futuro contratado providencie o financiamento necessário para a obra em bancos públicos.
- e) não poderá licitar a obra enquanto não houver previsão de recursos orçamentários.

**Comentário:**

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando - houver projeto básico, existir orçamento detalhado em planilhas e houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, §2º). Destaque-se que a Lei não exige a efetiva disponibilidade financeira (fato da Administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

**Gabarito: alternativa E.**

---



**115. (Cespe/SEDF/2017) Concorrência, pregão e parcerias são, segundo a Lei n.º 8.666/1993, as modalidades de licitação.**

**Comentário:**

As modalidades licitatórias previstas na LLC são: concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão. Além das modalidades expressamente previstas na Lei 8.666/1993, existe o pregão, regulamentado pela Lei 10.520/2002, e a consulta, aplicável às agências reguladoras, conforme a Lei 9.472/1997.

**Gabarito: errado.**

---

**116. (Cespe/SEDF/2017) A estrita observância ao edital constitui princípio básico de toda licitação. Assim, o descumprimento desse requisito enseja nulidade do certame.**

**Comentário:**

Segundo o artigo 41, *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Em complemento, o inciso V do artigo 43 estabelece que o: *"julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital"*. Dessa forma, o edital constitui a lei interna da licitação, ao qual estão vinculados a entidade licitante e todos os concorrentes, de forma que o descumprimento de suas normas gera a nulidade do certame.

**Gabarito: correto.**

---

**117. (Cespe/TRT CE/2017) Em processo licitatório promovido pela administração pública para adquirir novos equipamentos, constatou-se, entre os concorrentes, o empate entre duas empresas brasileiras que fabricam os equipamentos no Brasil. Conforme o disposto na Lei n.º 8.666/1993, entre as duas que empataram, a empresa vencedora será escolhida**

- a) pela apresentação da proposta em primeiro lugar.
- b) após novo processo licitatório do qual participarão somente as empresas que empataram.
- c) por sorteio.
- d) pelo critério da experiência.

**Comentário:**

O art. 3º, §2º determina que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

*I - (Revogado pela Lei n.º 12.349, de 2010)*



*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

Os critérios de desempate são aplicados sucessivamente, ou seja, primeiro será dada preferência aos bens e serviços produzidos no País (inciso I) e, caso nenhuma empresa atenda a esse critério, aí sim passe-se a dar preferência aos produzidos ou prestados por empresas brasileiras (inciso II), e assim sucessivamente, até o inciso V.

Se nenhum desses critérios for satisfeito, o desempate será feito por sorteio (art. 45, §2º).

**Gabarito: alternativa C.**

---

**118. (Cespe/TRT CE/2017) Uma modalidade complexa de licitação é a concorrência, cujo prazo para divulgação, em regra, é de trinta dias, podendo ser estendido para quarenta e cinco dias caso a concorrência seja do tipo**

- a) serviços comuns.
- b) trabalho científico.
- c) convite.
- d) técnica e preço.

**Comentário:**

O prazo mínimo até o recebimento das propostas será de quarenta e cinco dias para a concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 21, 'b').

**Gabarito: alternativa D.**

---

**119. (Cespe/TRT CE/2017 – adaptada) Órgão da administração pública direta que pretenda realizar serviço de engenharia cujo valor estimado seja superior a R\$ 3,3 milhões deve optar pela modalidade de licitação denominada**

- a) convite.
- b) tomada de preços.



- c) leilão pelo menor valor.
- d) concorrência.

**Comentário:**

O convite é aplicável para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 330 mil e para compras e demais serviços o limite é de R\$ 176 mil. Por sua vez, a tomada de preços (TP) pode ser utilizada em obras e serviços de engenharia de até R\$ 3,3 milhões e para compras e demais serviços o valor máximo é de R\$ 1,43 milhão. Como o valor é superior a R\$ 3,3 milhões, tem que adotar a concorrência.

**Gabarito: alternativa D.**

**120. (Cespe/TRT CE/2017) Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.º 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção**

- a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.
- b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.
- c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.
- d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

**Comentário:**

Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

*Art. 12 (...)*

*I - segurança;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III - economia na execução, conservação e operação;*

*IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;*

*V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;*

*VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*

*VII - impacto ambiental.*



Portanto, na forma do inciso VI, nosso gabarito é a alternativa D.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**121. (Cespe/TRE PE/2017) Acerca da inexigibilidade de licitação, assinale a opção correta.**

- a) As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão taxativamente previstas na lei.
- b) A lei prevê hipótese de contratação direta por inexigibilidade em caso de guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) A inexigibilidade de licitação é prevista para situações excepcionais em que a realização da licitação violaria o interesse público em razão da extrema urgência em obter determinados bens ou serviços.
- d) Comprovada a ocorrência de superfaturamento, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.
- e) É inexigível a licitação em situações em que a competição é possível, mas a sua realização pode não ser conveniente e oportuna para a administração, à luz do interesse público.

**Comentário:**

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição. Por exemplo: se houver um único fornecedor para o serviço, somente ele poderá ser contratado, não havendo possibilidade de fazer um procedimento competitivo.

Agora, vamos analisar alternativas:

- a) as hipóteses de inexigibilidade estão descritas de forma explicativa no art. 25, ou seja, podem existir outras situações em que a competição seria inviável, mas que não estariam descritas no art. 25. Anota-se, por outro lado, que os casos de licitação dispensada e dispensável constam taxativamente nos arts. 17 e 24, respectivamente, da Lei 8.666/1993 – ERRADA;
- b) em caso de guerra ou grave perturbação da ordem a licitação será dispensável (art. 24, III) (e não inexigível) – ERRADA;
- c) a “urgência” não é caso de inexigibilidade. Em algumas situações de urgência, a licitação será dispensável, como no caso de emergência, previsto no art. 24, IV, da Lei de Licitações – ERRADA;
- d) de acordo com o art. 25, § 2º, da Lei de Licitações, nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, se for comprovado o superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis – CORRETA;



e) a inexigibilidade ocorre justamente quando a competição não é possível. Ademais, a Lei 8.666/1993 não prevê uma hipótese tão genérica de contratação direta, afinal seria difícil de definir, na prática, o que seria “conveniente e oportuno à luz do interesse público” – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**122. (Cespe/TRE PE/2017) Determinado município pretende contratar empresa para a prestação de serviço de divulgação institucional de políticas públicas, sendo o objeto da contratação avaliado em cinco mil reais. Nessa situação hipotética, a licitação**

- a) será inexigível, por tratar-se de serviço técnico especializado de natureza singular.
- b) deverá ser realizada na modalidade concorrência.
- c) poderá ser realizada, por exemplo, na modalidade convite, embora seja dispensável.
- d) deverá ser realizada na modalidade tomada de preços.
- e) estará automaticamente dispensada devido ao baixo valor do objeto da contratação.

**Comentário:**

O valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite para licitação dispensável por baixo valor (Lei 8.666/1993, art. 24, II). Logo, **a contratação poderá ser realizada por dispensa e licitação.**

Anota-se que a decisão de dispensar ou não uma licitação, com base no art. 24 da Lei 8.666/1993, é discricionária, ou seja, a autoridade, diante do caso concreto, deverá decidir se vai dispensar ou se vai realizar um processo licitatório. No caso da questão, portanto, será possível dispensar a licitação ou fazer um procedimento licitatório. Como o valor é de R\$ 5 mil, ele encontra-se dentro do limite da modalidade convite (até R\$ 176 mil). Logo, **será possível fazer o convite ou dispensar a licitação** (letra C).

Não há obrigatoriedade de fazer tomada de preços (letra D) ou concorrência (letra B), justamente porque o valor está dentro da modalidade convite e ainda é possível a dispensa. Também não há “dispensa automática” (letra E), uma vez que, além de ser uma decisão discricionária, a dispensa de licitação por baixo valor depende de algumas formalidades prévias, não ocorrendo automaticamente. Por fim, a inexigibilidade de serviço técnico não se aplica aos serviços de publicidade e divulgação (o que já tornaria a letra A incorreta), sendo ainda que a questão não mostrou as outras características necessárias para configurar a inexigibilidade (natureza singular + notória especialização).

**Gabarito: alternativa C.**

---

**123. (Cespe/TRE PE/2017) O edital de licitação terá de conter, obrigatoriamente,**

- a) indicação das sanções para o caso de inadimplemento.



- b) a descrição técnica detalhada, minuciosa e exauriente do objeto da licitação.
- c) a indicação de que os critérios para julgamento serão informados após a fase de habilitação.
- d) condições de pagamento que estabeleçam preferência para empresas brasileiras.
- e) a previsão de irrecorribilidade das decisões da comissão de licitação.

**Comentário:**

O art. 40 da Lei 8.666/1993 aborda as cláusulas necessárias dos editais de licitação, ou seja, aquelas que obrigatoriamente deverão constar no edital. Com base nisso, vamos analisar as alternativas:

- a) nos termos do art. 40, III, a demonstração das sanções para o caso de inadimplemento deve constar obrigatoriamente no edital de licitação – CORRETA;
- b) o objeto da licitação deve ser descrito de forma sucinta e clara (art. 40, I) – ERRADA;
- c) os critérios de julgamento devem ser estabelecidos objetivamente no edital de licitação (art. 40, VII), e não apenas após a fase de habilitação – ERRADA;
- d) uma das cláusulas necessárias trata das condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais – ERRADA;
- e) as decisões da comissão são passíveis de recurso, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/1993 – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---

**124. (Cespe/TRE PE/2017 – adaptada) No caso da necessidade de consertos prediais no edifício de um tribunal, em que a obra esteja orçada em R\$ 550.000,**

- a) a licitação será inexigível.
- b) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é a tomada de preços.
- c) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é o convite.
- d) haverá a dispensa de licitação.
- e) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é o pregão eletrônico.

**Comentário:**

Pelos elementos trazidos no enunciado, poderíamos adotar as modalidades de licitação tomada de preços e concorrência. Para obras e serviços de engenharia, é possível adotar a tomada de preços até o valor de R\$ 3,3 milhões de reais; enquanto a concorrência aplica-se a qualquer valor. Por outro lado, o convite não poderia ser adotado, pois os limites desta modalidade são de R\$



176 e R\$ 330 mil, para compras e demais serviços ou para obras e serviços de engenharia, respectivamente. Quanto ao pregão, a questão não forneceu dados que nos leve a garantir que essa modalidade seria possível.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**125. (Cespe/TRE PE/2017) Na licitação para a aquisição de armários de aço para suprir as unidades de um órgão público, dez empresas apresentaram, em igualdade de condições, armários da mesma marca, com as mesmas especificações técnicas e com o mesmo preço. Na situação apresentada, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, a preferência recairá, sucessivamente, aos bens**

- a) produzidos por empresas brasileiras; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos no país.
- b) produzidos no país; produzidos por empresas brasileiras; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.
- c) produzidos no país; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos por empresas brasileiras.
- d) produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos no país; produzidos por empresas brasileiras.
- e) produzidos por empresas brasileiras; produzidos no país; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

**Comentário:**

A sequência dos critérios de desempate consta no art. 3º, § 2º, da Lei 8.666/1993, que dispõe que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- (i) produzidos no País;
- (ii) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- (iii) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- (iv) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Apenas a alternativa B mostra a sequência correta, porém, ainda assim, a questão está incompleta. Em geral, o Cespe considera essas questões incompletas como corretas. Como



nenhuma das alternativas prevê o último critério, creio que não houve prejuízo para julgar a questão.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**126. (Cespe/TRT CE/2017) Bem imóvel da União, que tiver sido adquirido por meio de procedimento judicial e em relação ao qual não houver destinação pública, poderá ser alienado unicamente por meio de**

- a) pregão ou leilão.
- b) pregão ou concorrência.
- c) leilão ou concorrência.
- d) pregão.

**Comentário:**

Em regra, a alienação de imóveis deve ocorrer por meio da concorrência. No entanto, tratando-se de imóvel adquirido por procedimento judicial ou dação em pagamento, admite-se a alienação por meio de leilão ou concorrência (Lei 8.666/1993, art. 19).

**Gabarito: alternativa C.**

---

**127. (Cespe/TRT CE/2017) Os aspectos a serem observados tanto no projeto básico como no projeto executivo de obras e serviços incluem**

- I- a possibilidade do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação.
- II- a facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.
- III- o impacto ambiental.

**Assinale a opção correta.**

- a) Apenas os itens I e II estão certos.
- b) Apenas os itens I e III estão certos.
- c) Apenas os itens II e III estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

**Comentário:**

A resposta da questão está no art. 12 da Lei 8.666/1993, vejamos:



*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I – segurança;*

*II – funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III – economia na execução, conservação e operação;*

*IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação [item I – CORRETO]*

*V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; [item II – CORRETO]*

*VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;*

*VII – impacto ambiental. [item III – CORRETO]*

Logo, todos os itens estão corretos.

**Gabarito: alternativa D.**

**128. (Cespe/TRT CE/2017) A respeito da impugnação de edital de licitação, assinale a opção correta.**

- a) A administração não tem prazo para responder à impugnação.
- b) A impugnação do edital apresentada por licitante não impede que ele apresente idêntica representação junto ao tribunal de contas competente.
- c) Somente os licitantes poderão impugnar edital de licitação.
- d) O licitante poderá impugnar o edital de licitação até cinco dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de preclusão.

**Comentário:**

As regras sobre a impugnação do edital constam no art. 41 da Lei 8.666/1993:

*1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*



*2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

Agora, vamos julgar os itens:

- a) a Administração possui o prazo de até três dias úteis para responder a impugnação do cidadão – ERRADA.
- b) o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 prevê que “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei”. Logo, a representação feita perante a Administração não impede que o licitante (ou o cidadão) apresente igual representação perante o Tribunal de Contas – CORRETA;
- c) não só os licitantes, como também os cidadãos podem impugnar o edital – ERRADA;
- d) o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar o edital – ERRADA.

**Gabarito: alternativa B.**

---

Concluimos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos falar sobre os contratos administrativos.

Espero por vocês!

Bons estudos.

**HERBERT ALMEIDA.**

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



## QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cespe/Polícia Federal/2018) No concurso – modalidade licitatória de caráter intelectual –, o julgamento técnico é relativamente subjetivo, mas não arbitrário.
2. (Cespe/Polícia Federal/2018) A concorrência, a tomada de preços e o convite são modalidades de licitação caracterizadas pelo objetivo de contratação de obras, serviços e fornecimento, sendo, por isso, possível combinar os elementos dessas modalidades para constituir uma nova modalidade licitatória.
3. (Cespe – EMAP/2018) Na modalidade convite, o certame deverá ser repetido caso não haja, no mínimo, três propostas, em razão de limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, se ausente a justificativa fundamentada dessas circunstâncias no processo.
4. (Cespe – EMAP/2018) É vedada a criação de modalidades de licitação não expressamente previstas na Lei n.º 8.666/1993, sendo permitida, no entanto, a combinação entre as modalidades constantes da referida lei.
5. (Cespe – EMAP/2018) Bens imóveis da administração pública adquiridos em função de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento poderão, por ato da autoridade competente, ser alienados mediante procedimento licitatório na modalidade leilão.
6. (Cespe/TJ CE/2018) A modalidade licitatória restrita aos interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas no cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas é denominada  
a) convite.



- b) tomada de preços.
- c) concorrência.
- d) pregão.
- e) registro de preços.

7. (Cespe – EMAP/2018) Modalidade de licitação corresponde ao procedimento utilizado para conduzir o certame; tipo de licitação é o critério de julgamento que será utilizado para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

8. (Cespe – EMAP/2018) Entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação inclui-se a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular com empresa de notória especialização.

9. (Cespe – EMAP/2018) É dispensável a licitação na hipótese de contratação, por empresa pública, de compras ou de obras e serviços de engenharia se o valor estimado não ultrapassar 20% do limite estabelecido na Lei n.º 8.666/1993, podendo-se, nesse caso, optar pela modalidade convite.

10. (Cespe – EMAP/2018) Não havendo interessados quando da realização de procedimento licitatório, é permitida a dispensa de licitação se o certame não puder ser repetido sem prejuízo para a administração, situação em que devem ser suprimidas as condições que tiverem impedido tal certame.

11. (Cespe – EMAP/2018) Em razão de rescisão contratual, é permitida a realização de dispensa de licitação para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, independentemente da ordem de classificação da licitação anterior, mantidas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

12. (Cespe – EMAP/2018) Dispensa de licitação pressupõe impossibilidade de competição entre potenciais fornecedores; inexigibilidade de licitação é prerrogativa da administração para a escolha do contratado.

13. (Cespe – EMAP/2018) Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que haja tal previsão no edital.

14. (Cespe – EMAP/2018) Homologação é o ato de atribuir ao vencedor do processo licitatório o objeto licitado, garantindo-lhe preferência na contratação.

15. (Cespe – EMAP/2018) Quando for tecnicamente justificável, será permitida a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marca, características e especificações exclusivas.



16. (Cespe – EMAP/2018) Conforme o princípio da publicidade, a licitação não pode ser sigilosa, devendo ser públicos todos os atos de seu procedimento, em todas as suas fases, incluído o conteúdo das propostas apresentadas antes da respectiva abertura.
17. (Cespe – EMAP/2018) O plenário do Tribunal de Contas da União tem se manifestado, de forma majoritária, no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista na Lei n.º 8.666/1993, alcança toda a administração, e não somente o órgão ou entidade que a aplicou.
18. (Cespe – EMAP/2018) O objetivo da licitação é selecionar, para a administração pública, a proposta de menor valor, em observância ao princípio da isonomia.
19. (Cespe – EMAP/2018) Em razão do princípio da isonomia, é vedada qualquer diferenciação entre particulares para a contratação com a administração pública.
20. (Cespe – EMAP/2018) A legislação norteadora dos princípios da licitação veda toda e qualquer cláusula restritiva de participação no procedimento licitatório.
21. (Cespe – EMAP/2018) Para a execução de obras e serviços, a administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo como requisito para a qualificação econômico-financeira do participante.
22. (Cespe – EMAP/2018) A inabilitação de licitante impede a sua participação nas fases subsequentes da licitação.
23. (Cespe – EMAP/2018) A Lei de Licitações e Contratos da administração pública estabelece que a licitação seja processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade.
24. (Cespe – EMAP/2018) Nos editais de licitação para contratação de serviços, a administração pública poderá incluir cláusula que exija da contratada a inclusão de um percentual mínimo de mão de obra composto de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.
25. (Cespe – EMAP/2018) Sempre que o valor fixado para a contratação for superior a cem mil reais, o processo de licitação será iniciado somente depois da realização de audiência pública pelo órgão responsável.
26. (Cespe – EMAP/2018) São dispensáveis o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação por assessoria jurídica da administração pública.
27. (Cespe – EMAP/2018) O projeto básico é requisito indispensável para a abertura de licitação para a realização de obras e serviços.
28. (Cespe – EMAP/2018) Somente os participantes do processo licitatório podem impugnar o edital de licitação.



29. (Cespe – EMAP/2018) Não se admite qualquer tipo de alteração no edital de licitação após sua divulgação.
30. (Cespe – EMAP/2018) O convite é a única modalidade de licitação que dispensa publicação de edital.
31. (Cespe – EMAP/2018) Não se realizará procedimento licitatório no caso de alienação de bem imóvel da administração pública para outro órgão ou entidade também da administração pública.
32. (Cespe – EMAP/2018) Concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão são modalidades de licitação, sendo vedada a combinação entre elas ou a criação de outras modalidades.
33. (Cespe – EMAP/2018) Com relação ao instituto da inexigibilidade de licitação, julgue o item subsequente.
- Se comprovado superfaturamento na contratação, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público serão solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário.
34. (Cespe – EMAP/2018) Na modalidade concurso, a administração poderá contratar o projeto ou serviço técnico especializado independentemente de o autor ceder os direitos patrimoniais a ele relativos.
35. (Cespe – EMAP/2018) A Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos da administração pública — estabelece taxativamente as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade.
36. (Cespe – EMAP/2018) A lei veda a preferência por marca na hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo.
37. (Cespe – EMAP/2018) O leilão de bens móveis independe de avaliação prévia da administração.
38. (Cespe – EMAP/2018) A realização de licitação internacional por tomada de preços é possível se o órgão responsável pela licitação dispuser de cadastro internacional de fornecedores.
39. (Cespe – EMAP/2018) A concorrência será realizada por comissão permanente ou especial composta de, no mínimo, três membros.
40. (Cespe – EMAP/2018) No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no instrumento convocatório.
41. (Cespe – EMAP/2018) A adjudicação do objeto da licitação é ato discricionário da administração pública.



42. (Cespe – EMAP/2018) Concorrência é a modalidade de licitação cabível no caso de alienação de bem imóvel de propriedade da administração pública, independentemente de seu valor.

43. (Cespe – EMAP/2018) A contratação direta por inexigibilidade dispensa a instauração de processo administrativo específico.

44. (Cespe – Administrador/IFF/2018) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, é dispensável a licitação

a) nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

b) para aquisição, por empresas públicas e autarquias, de bens produzidos por órgãos públicos.

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada.

d) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo.

e) se, na modalidade convite, não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame.

45. (Cespe/IFF/2018) A licitação de obra de construção de determinado edifício público pode ser realizada sem a apresentação

a) do projeto básico.

b) de orçamento detalhado por custo unitário.

c) do projeto executivo.

d) de recursos orçamentários suficientes.

e) da inclusão do projeto no plano plurianual.

46. (Cespe/EBSERH/2018) Um edital de licitação foi publicado e, em seguida, foram apresentadas propostas. No entanto, antes da etapa de homologação, o gestor do órgão licitador decidiu não realizar o certame, sob a alegação de que aquele não era o momento oportuno para tal.

Nessa situação hipotética, ao determinar que não realizaria o procedimento licitatório, o gestor deveria ter justificado a medida, elencando os motivos que o levaram a tomar referida decisão.

47. (Cespe/EBSERH/2018) Nessa situação hipotética, o gestor agiu equivocadamente, porque a apresentação das propostas é o marco limitador temporal para que a administração pública desista de realizar o certame, ainda que o cancelamento ocorra por motivos de conveniência e oportunidade.



48. (Cespe/EBSERH/2018) Para realizar aquisições internacionais ou contratações de grande vulto, a modalidade licitatória mais recomendada é a tomada de preços.
49. (Cespe/EBSERH/2018) É inexigível a licitação para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, pela FINEP, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.
50. (Cespe/EBSERH/2018) Para a habilitação nas licitações, serão exigidas dos licitantes, além de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.
51. (Cespe/EBSERH/2018) A contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação.
52. (Cespe/EBSERH/2018) A concorrência pública pressupõe uma fase preliminar denominada habilitação, que habilita os que poderão participar da fase seguinte, a de classificação.
53. (Cespe/EBSERH/2018) Convite é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
54. (Cespe/EBSERH/2018) É dispensada a licitação, segundo a Lei n.º 8.666/1993, se houver comprometimento da segurança nacional naqueles casos estabelecidos por lei aprovada pelo Congresso Nacional no início no ano legislativo.
55. (Cespe/EBSERH/2018) Em um edital de licitação, é dispensada a especificação da necessidade de assistência técnica na descrição de um equipamento eletrônico que requeira manutenção periódica, porque, nesse caso, prevalecerá a garantia da empresa fornecedora.
56. (Cespe/EBSERH/2018) Para que um edital de licitação seja impugnado devido ao descumprimento de normas e condições por parte da administração pública, é necessário que o interessado na impugnação comprove a sua participação no procedimento como licitante.
57. (Cespe/EBSERH/2018) Ao se licitar a aquisição de um equipamento hospitalar, o edital de abertura da licitação deverá conter explicação das características de desempenho desse equipamento.
58. (Cespe/EBSERH/2018) Ao licitar a compra de peças sobressalentes para a manutenção de equipamentos hospitalares, a administração de um hospital público optou pela



modalidade pregão. O padrão de qualidade das peças foi bem definido no edital, visto que suas especificações são usuais no mercado.

Considerando esse processo licitatório, julgue os itens subsequentes, de acordo com a legislação vigente.

Devido ao fato de a licitação em questão tratar de aquisição de peças para manutenção de equipamentos hospitalares, deve-se adotar o critério de aceitabilidade técnica e preço.

59. (Cespe/EBSERH/2018) A recusa da licitante detentora da proposta vencedora em assinar o contrato não possui amparo legal, pois a obrigação da adjudicatária em contratar com a administração cessa somente em casos de anulação ou revogação da licitação.

60. (Cespe/EBSERH/2018) A administração de um hospital público decidiu ampliar suas instalações físicas, tendo em vista o aumento crescente de demanda. Acerca dos cuidados que se deve ter para contratar as intervenções necessárias, julgue o item subsequente, com base nas normas gerais de licitações e contratos públicos.

Na obra em questão, por ser uma ampliação de uma edificação já existente e permitir maior flexibilização durante sua execução, a elaboração do projeto básico para definir o objeto a ser licitado dispensa o detalhamento de soluções técnicas globais e localizadas.

61. (Cespe/EBSERH/2018) Ao assumir a direção de um hospital público, o novo diretor questionou o motivo de um equipamento de diagnóstico por imagem, importado, utilizado para tratamento de doenças graves, estar parado, visto que havia uma fila de pacientes aguardando para realizar exames nesse aparelho. O responsável pelo setor informou que o aparelho se encontrava parado havia oito meses devido a um defeito causado por sobrecarga na rede elétrica. O diretor, que era o ordenador de despesas, determinou o conserto imediato do equipamento, por dispensa de licitação, cujo valor do serviço fora orçado em vinte mil reais. Na ocasião, um equipamento novo, idêntico ao defeituoso, custava quinhentos mil reais.

Tendo como referência a situação hipotética apresentada, julgue os próximos itens.

A contratação por dispensa de licitação está justificada, no caso em questão, pelo fato de o custo do conserto ser inferior a 10% do valor de aquisição de um equipamento novo.

62. (Cespe/EBSERH/2018) Devido ao fato de o equipamento defeituoso estar parado há oito meses, a situação não pode ser caracterizada como emergencial para justificar a contratação por dispensa de licitação.

63. (Cespe/EBSERH/2018) O conserto de equipamento importado poderia ter sido contratado por inexigibilidade.

64. (Cespe/EBSERH/2018) Acerca dos princípios do processo licitatório, julgue o item que se segue.



Ao conceder uma dilação do prazo de execução sem justificativa prevista em lei, a fiscalização contraria, entre outros, o princípio da isonomia.

65. (Cespe/EBSERH/2018) Durante a fase de julgamento das propostas no processo licitatório, fere o princípio do julgamento objetivo a adoção de critérios de análise não previstos no edital, mesmo que embasados na experiência da comissão de licitações e com objetivos claros de garantir a proposta mais vantajosa para a administração.

66. (Cespe/EBSERH/2018) Ressalvadas as exceções legais, a licitação constitui regra constitucional para a contratação de serviços pela administração pública. No caso da contratação de serviços de saúde, a comissão licitatória deverá ser constituída por, no mínimo, cinco membros, sendo um deles servidor permanente do órgão responsável pela licitação, que responderá solidariamente pelos atos praticados no certame.

67. (Cespe/EBSERH/2018) Cabe à administração pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.

68. (Cespe/STJ/2018) O poder público poderá promover treinamento de seus servidores mediante contratação direta, por dispensa de licitação, de profissional de notória especialização de natureza singular.

69. (Cespe/STJ/2018) A garantia da observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são objetivos da licitação.

70. (Cespe/STJ/2018) Desde que o serviço seja de natureza singular, a contratação de empresa de notória especialização para realizar a capacitação de servidores públicos poderá ser feita por meio de dispensa de licitação.

71. (Cespe/STJ/2018) É possível estabelecer margem de preferência adicional no caso de produtos manufaturados nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país.

72. (Cespe/STJ/2018) Entidades privadas no exercício da função pública, ainda que tenham personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao processo licitatório para celebrar contratos administrativos.

73. (Cespe/STJ/2018) O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

74. (Cespe – STJ/2018) A legislação permite a contratação direta na hipótese de licitação deserta, se a repetição do processo licitatório for acarretar prejuízo para a administração pública.



**75. (Cespe/TCM BA/2018) De acordo com a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações), é inexigível a licitação na hipótese de**

- a) contratação de serviços de publicidade, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.
- b) guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a administração.
- d) compras de gêneros perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.
- e) aquisição de materiais e equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa comercial exclusivos.

**76. (Cespe/TCM BA/2018) A empresa X, contratada após processo licitatório na modalidade de concorrência, com o objetivo de reformar imóvel pertencente à administração pública, deixou de realizar 30% da obra licitada, o que equivale a R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros.**

**Nessa situação hipotética, conforme previsão da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de nova empresa para finalizar a obra remanescente**

- a) pode-se optar pela contratação direta, por configurar hipótese de inexigibilidade de licitação.
- b) pode-se dispensar de licitação, desde que obedecida a ordem de classificação e mantidos os termos oferecidos ao licitante vencedor.
- c) pode-se dispensar a licitação, desde que contratada a empresa classificada em segundo lugar no processo licitatório original.
- d) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade de concorrência.
- e) deve-se realizar novo processo licitatório na modalidade convite.

**77. (Cespe – ABIN/2018) Nas contratações públicas de bens e serviços, deve ser concedido tratamento diferenciado e favorecido a agricultores familiares e produtores rurais, desde que sejam pessoas jurídicas.**

**78. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.**

**Pelo seu caráter simplificado, a modalidade convite não pode ser substituída pela concorrência.**



79. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Será considerada regular a licitação se, tendo três empresas se apresentado, somente duas cumprirem todos os requisitos exigidos.

80. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

A comissão de licitação poderá ser substituída por um servidor formalmente designado para essa finalidade.

81. (Cespe – ABIN/2018) Considerando que a ABIN escolha a modalidade licitatória convite para contratar empresa de engenharia para modernizar suas instalações, julgue o item que se segue, com base nas disposições da Lei n.º 8.666/1993.

Se não for alcançado o número mínimo legalmente exigido de empresas qualificadas no certame, estará configurada hipótese de dispensa de licitação.

82. (Cespe/STM/2018) É possível que a administração pública autorize o início da execução de obra contratada antes da aprovação do respectivo projeto executivo, desde que o projeto básico já tenha sido aprovado.

83. (Cespe/STM/2018) Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

84. (Cespe/STM/2018) Será inexigível a licitação, caso os agentes administrativos com competência técnica para tanto concluem que a característica de determinado objeto atende melhor ao interesse público.

85. (Cespe/STM/2018) Nas hipóteses de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, caso se comprove superfaturamento, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável pelo ato responderão, de forma solidária, pelo dano causado à fazenda pública.

86. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a contratação direta pela administração pública, em razão da inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

87. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) Embora a Constituição Federal de 1988 preveja que o princípio da obrigatoriedade de licitação tem alcance amplo, os municípios com população inferior a dez mil habitantes não estão sujeitos a tal princípio, tendo os prefeitos



dessas localidades o poder discricionário de analisar a conveniência e a oportunidade da realização de certame licitatório.

**88. (Cespe/CGM de João Pessoa PB/2018) É permitida a combinação das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/1993, de modo a propiciar ao gestor maior flexibilidade nas contratações públicas.**

**89. (Cespe/PC MA/2018) Considerando que, iniciado procedimento licitatório voltado à aquisição de determinados bens de interesse do estado do Maranhão, não tenham aparecido interessados em participar do referido certame, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.**

a) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de inexigibilidade de licitação, o que possibilita a contratação direta pela administração pública, inclusive com a alteração das condições básicas anteriormente estabelecidas.

b) A falta de interessados no procedimento licitatório é causa de dispensa de licitação, quando tal procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a administração pública, devendo ser mantidas as condições preestabelecidas.

c) A frustração do procedimento licitatório impõe a alteração das condições preestabelecidas no instrumento convocatório, de modo a atrair interessados em nova licitação.

d) A despeito da falta de interessados no referido certame licitatório, novo processo licitatório deverá ser realizado, sob pena de burla à obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas.

e) Mantido o interesse na contratação, a frustração do procedimento licitatório impõe a contratação direta pela administração pública, não havendo de se falar em burla à obrigatoriedade de realização de licitação.

**90. (Cespe/TCE PB/2018) Se um órgão da administração pública desejar adquirir trabalho científico com oferta de prêmio aos vencedores, a modalidade de licitação a ser adotada e a quantidade mínima de dias de antecedência em relação ao evento para publicação do edital devem ser, respectivamente,**

a) convite; trinta dias.

b) pregão; quinze dias.

c) concurso; quarenta e cinco dias.

d) leilão; quarenta e cinco dias.

e) concorrência; trinta dias.

**91. (Cespe/TCE PB/2018) Nas licitações públicas, de acordo com o princípio do julgamento objetivo,**



- a) comprovado o melhor interesse da administração, os critérios de julgamento poderão incluir fatores subjetivos.
- b) concluído o procedimento, a administração estará impedida de atribuir o objeto da licitação a outrem que não o licitante vencedor.
- c) o julgamento do certame deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a seu respeito.
- d) a administração poderá cobrar do licitante qualquer qualificação, ainda que não inserida no edital, desde que a exigência tenha nexo relacional com o objeto da contratação.
- e) o julgamento do certame deve realizar-se segundo razões de conveniência e oportunidade do gestor.

**92. (Cespe/TCE PB/2018) Se a administração pública de um estado da Federação tiver de contratar um grupo de dança consagrado pela mídia local para festividades do aniversário da capital desse estado, a contratação, nesse caso, deverá ocorrer mediante**

- a) dispensa de licitação em razão da escolha do executante.
- b) inexigibilidade de licitação por previsão legal.
- c) concurso.
- d) licitação na modalidade convite.
- e) licitação na modalidade tomada de preços.

**93. (Cespe/PGM Manaus AM/2018) O STJ entende que a contratação direta, quando não for caracterizada situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, gera dano ao erário na modalidade *in re ipsa*, pois o poder público perde a oportunidade de contratar a melhor proposta.**

**94. (Cespe/EBSERH/2018) Conforme a Lei n.º 8.666/1993, considera-se compra toda operação de transferência de domínio de bens a terceiros.**

**95. (Cespe/STM/2018) Na hipótese de rescisão de contrato administrativo de execução de obra, estando esta inacabada, a lei permite que outro prestador de serviços seja contratado mediante dispensa de licitação.**

**96. (Cespe – EMAP/2018) O princípio da adjudicação obrigatória ao vencedor é a garantia de que a administração pública celebrará o contrato com o vencedor do certame.**

**97. (Cespe/DPE AC/2017) É hipótese de inexigibilidade de licitação**

- a) a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou mediante empresário exclusivo.
- b) a venda direta de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por entidade da administração pública.



c) a contratação, para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% da importância limitadora da modalidade licitatória convite.

d) a contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações formadas por pessoas de baixa renda.

e) o não atendimento, por parte de interessados, à licitação anterior, quando o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo da administração pública.

**98. (Cespe/PGE SE/2017/adaptada) É hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviço técnico especializado, de natureza singular, executado por profissional de notória especialização, sendo imprescindível a justificativa dos preços contratados.**

**99. (Cespe/PJC MT/2017) Configura hipótese de inexigibilidade de licitação a**

a) prestação de serviço de natureza singular para a divulgação de campanha educacional dirigida à população.

b) aquisição de serviço de informática prestado por empresa pública que tenha sido criada para esse fim específico.

c) aquisição de gêneros perecíveis, enquanto durar o processo licitatório correspondente, desde que realizada com base no preço do dia.

d) aquisição de armamento de determinada marca, desde que justificada a escolha por motivos de segurança pública.

e) contratação, por intermédio de empresário exclusivo, de cantor consagrado pela crítica especializada.

**100. (Cespe/TCE PE/2017) O setor de engenharia de um órgão público está elaborando as especificações técnicas de um projeto básico para licitação tanto de serviço de consultoria quanto de obras e serviços de engenharia, todos relativos à construção de instalações do Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, o setor consultou o presidente da comissão de licitações, solicitando, entre outras, informações referentes às modalidades, tipos e regimes de licitação mais adequados para a consecução dos serviços a seguir.**

**I Consultoria de empresa de engenharia para a elaboração de projeto de estruturas de concreto pretendido para o prédio administrativo, com valor estimado de R\$ 200 mil e prazo de contrato previsto para 18 meses.**

**II Construção de prédio administrativo, com orçamento estimado de R\$ 2 milhões e prazo de 12 meses para a execução da obra.**

**III Pintura de prédio administrativo, com orçamento estimado em R\$ 20 mil e prazo de 1 mês para a conclusão do serviço.**



Com relação a essa situação hipotética, julgue o item que se segue, considerando a legislação aplicável a licitações de obras e serviços de engenharia.

A licitação para a contratação do serviço de pintura do prédio poderá ser dispensada, devido ao valor estimado para esse serviço.

101. (Cespe/TCE PE/2017) Em razão do tempo necessário para a realização da pintura do prédio, é inexigível a licitação para a contratação desse serviço.

102. (Cespe/TCE PE/2017) Para as obras de construção do edifício, poderá ser adotada a modalidade de licitação classificada como concorrência.

103. (Cespe/TRE BA/2017) De acordo com a Lei de Licitações e Contratos, o prazo para interposição de

- a) recurso e representação será de dez dias úteis.
- b) representação e pedido de reconsideração será de cinco dias úteis.
- c) representação e pedido de reconsideração será de dez dias úteis.
- d) recurso e representação será de cinco dias úteis.
- e) recurso e pedido de reconsideração será de cinco dias úteis.

104. (Cespe/TRE BA/2017) Empresa vencedora de processo licitatório, na modalidade concorrência, para a reforma de um imóvel pertencente à administração pública deixou de realizar 30% da obra licitada, parte equivalente ao valor de R\$ 250.000, em decorrência de graves problemas financeiros. Por esse motivo, o contrato foi rescindido. Conforme previsto pela Lei n.º 8.666/1993 — Lei de Licitações e Contratos —, nessa situação hipotética, novo processo licitatório para a contratação de empresa que finalize a obra remanescente será

- a) inexigível, por se tratar da conclusão de obra remanescente.
- b) dispensável, devendo a nova contratada obedecer à ordem de classificação e aos mesmos termos oferecidos à licitante vencedora.
- c) dispensável, devendo a nova contratada estabelecer o preço dos serviços que serão realizados.
- d) aberto obrigatoriamente na modalidade concorrência.
- e) aberto preferencialmente na modalidade convite.

105. (Cespe/TRE BA/2017) Se o diretor de um museu público tiver de contratar a restauração de um objeto histórico, de autenticidade certificada, com o objetivo de aprimorar o acervo da instituição, a licitação para a restauração desse objeto, nos termos da legislação pertinente, será considerada

- a) dispensável.
- b) recusável.



- c) inexigível.
- d) dispensada.
- e) inviável.

**106. (Cespe/TRE BA/2017) No processo licitatório para a contratação de uma empresa para construir um prédio público, cujo preço de referência foi orçado em trinta milhões de reais, estabeleceu-se o prazo de cinquenta dias corridos para a divulgação do edital; adotou-se a modalidade concorrência; e determinou-se que o tipo de licitação seria técnica e preço. Ademais, definiu-se que deveriam ser desclassificadas as propostas que apresentassem preços superiores ao de referência bem como aquelas que apresentassem preços inexequíveis. Nessa situação hipotética, a licitação está em desacordo com o disposto na Lei n.º 8.666/1993 devido à adoção**

- a) do critério preço superior ao de referência para a desclassificação de propostas.
- b) da modalidade concorrência.
- c) do critério preço inexequível para a desclassificação de propostas.
- d) do tipo de licitação técnica e preço.
- e) do prazo insuficiente para a divulgação do edital.

**107. (Cespe/TRE BA/2017) Durante o processo licitatório de uma obra pública, regido pela Lei n.º 8.666/1993, determinado licitante, em data oportuna, questionou à comissão de licitação a ausência de preços na planilha de orçamento de referência do edital, a qual apresentava apenas os serviços e suas quantidades. Nessa situação hipotética, caberá à comissão de licitação**

- a) manter o edital, já que, na fase de divulgação do edital, questionamentos relacionados ao conteúdo do projeto básico só podem ser feitos pelos órgãos de controle.
- b) manter o edital, já que, até a homologação da licitação, somente a planilha com serviços e quantidades do orçamento de referência deve ser pública.
- c) rever o edital, já que a planilha com serviços e quantidades também deve ser mantida em sigilo até a homologação da licitação.
- d) rever o edital, já que é obrigatória a divulgação completa do orçamento de referência.
- e) manter o edital, já que cabe à comissão de licitação definir se o orçamento da licitação deve ser sigiloso ou não.

**108. (Cespe/TRE BA/2017) Durante a execução de uma obra pública, a auditoria constatou que havia uma exigência ilegal no edital de licitações, o que, na época de divulgação do referido edital, tornaria a licitação nula. Nessa situação, como o contrato está assinado e a obra está em fase de execução, é necessário**



- a) paralisar o contrato até que o vício processual seja sanado e até que a contratada apresente uma compensação financeira para a manutenção contratual.
- b) paralisar a obra, solicitar novas propostas aos licitantes e, se surgir proposta mais vantajosa que a da contratada, realizar a cessão contratual em favor da de menor valor.
- c) anular o contrato e, caso não seja imputado à contratada a causa da nulidade, indenizá-la tanto pelos serviços executados quanto por prejuízos regularmente comprovados.
- d) manter o contrato vigente, desde que a empresa contratada tenha executado mais de 50 % da obra.
- e) rescindir o contrato e convidar as demais licitantes, na ordem de classificação, para concluir a execução da obra, nas mesmas condições contratuais da primeira colocada.

**109. (Cespe/MPE RR/2017) Com referência aos crimes, às penas e ao processo judicial previstos na Lei de Licitações e Contratos, julgue os seguintes itens.**

**I Dispensa de licitação em situação estranha às hipóteses taxativas previstas em lei constitui crime passível de punição com pena de detenção e multa fixada na sentença a ser revertida à fazenda federal, distrital, estadual ou municipal, conforme o caso.**

**II Em casos de crimes previstos na lei em apreço, a ação penal é pública incondicionada e a sua promoção cabe ao MP.**

**III Em relação aos crimes previstos na lei em questão, não será admitida ação penal privada subsidiária da pública.**

**IV Quando os autores dos crimes previstos na referida lei forem ocupantes de cargo em comissão ou exercerem função de confiança em órgão da administração pública direta ou indireta, a pena imposta será acrescida da terça parte.**

**Assinale a opção correta.**

- a) Apenas os itens III e IV estão certos.
- b) Apenas os itens I, II e III estão certos.
- c) Apenas os itens I, II e IV estão certos.
- d) Todos os itens estão certos.

**110. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Caso, em decorrência de uma operação da Polícia Federal, venha a ser apreendida grande quantidade de equipamentos com entrada ilegal no país, a administração poderá realizar leilão para a venda desses produtos.**

**111. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Situação hipotética: A Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza decidiu ceder espaço de suas dependências para a instalação de lanchonete que atendesse aos procuradores, aos servidores e ao público em geral. Assertiva:**



Nessa situação, por se tratar de ato regido pelo direito privado, não será necessária a realização de processo licitatório para a cessão de uso pelo particular a ser contratado.

**112. (Cespe/Prefeitura de Fortaleza - CE/2017) Situação hipotética: Pretendendo contratar determinado serviço por intermédio da modalidade convite, a administração convidou para a disputa cinco empresas, entre as quais apenas uma demonstrou interesse apresentando proposta. Assertiva: Nessa situação, a administração poderá prosseguir com o certame, desde que devidamente justificado.**

**113. (Cespe/Prefeitura de São Luís – MA/2017) Em edital para a realização de licitação de uma obra pública cujo valor orçado pela administração tenha sido de R\$ 500 mil, é permitido**

- a) adotar a modalidade de licitação carta convite.
- b) exigir garantia contratual de R\$ 100 mil.
- c) prever a desclassificação de propostas cujos preços sejam inferiores a R\$ 250 mil.
- d) exigir que a licitante apresente registro no sindicato da indústria da construção.
- e) exigir comprovante de aptidão para execução da obra mediante apresentação de atestados técnicos.

**114. (Cespe/Prefeitura de São Luís – MA/2017) Se a administração decidir licitar uma obra sem previsão de recursos orçamentários, o gestor público responsável pela decisão**

- a) poderá licitar a obra, mas a homologação da licitação estará condicionada à existência de crédito orçamentário.
- b) poderá licitar a obra, mas a assinatura do contrato estará condicionada à existência de crédito orçamentário.
- c) deverá captar recursos até o momento da homologação da licitação.
- d) poderá prever no edital que o futuro contratado providencie o financiamento necessário para a obra em bancos públicos.
- e) não poderá licitar a obra enquanto não houver previsão de recursos orçamentários.

**115. (Cespe/SED/2017) Concorrência, pregão e parcerias são, segundo a Lei n.º 8.666/1993, as modalidades de licitação.**

**116. (Cespe/SED/2017) A estrita observância ao edital constitui princípio básico de toda licitação. Assim, o descumprimento desse requisito enseja nulidade do certame.**

**117. (Cespe/TRT CE/2017) Em processo licitatório promovido pela administração pública para adquirir novos equipamentos, constatou-se, entre os concorrentes, o empate entre duas empresas brasileiras que fabricam os equipamentos no Brasil. Conforme o disposto na Lei n.º 8.666/1993, entre as duas que empataram, a empresa vencedora será escolhida**

- a) pela apresentação da proposta em primeiro lugar.



- b) após novo processo licitatório do qual participarão somente as empresas que empataram.
- c) por sorteio.
- d) pelo critério da experiência.

**118. (Cespe/TRT CE/2017) Uma modalidade complexa de licitação é a concorrência, cujo prazo para divulgação, em regra, é de trinta dias, podendo ser estendido para quarenta e cinco dias caso a concorrência seja do tipo**

- a) serviços comuns.
- b) trabalho científico.
- c) convite.
- d) técnica e preço.

**119. (Cespe/TRT CE/2017 – adaptada) Órgão da administração pública direta que pretenda realizar serviço de engenharia cujo valor estimado seja superior a R\$ 3,3 milhões deve optar pela modalidade de licitação denominada**

- a) convite.
- b) tomada de preços.
- c) leilão pelo menor valor.
- d) concorrência.

**120. (Cespe/TRT CE/2017) Conforme a Lei de Licitações e Contratos — Lei n.º 8.666/1993 —, nos projetos básico e executivo deve-se observar, entre outros requisitos, a adoção**

- a) dos padrões de excelência conforme a normativa internacional.
- b) de tecnologias importadas como forma de transferência de conhecimento.
- c) de métodos de construção que levem em conta o impacto social.
- d) das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

**121. (Cespe/TRE PE/2017) Acerca da inexigibilidade de licitação, assinale a opção correta.**

- a) As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão taxativamente previstas na lei.
- b) A lei prevê hipótese de contratação direta por inexigibilidade em caso de guerra ou grave perturbação da ordem.
- c) A inexigibilidade de licitação é prevista para situações excepcionais em que a realização da licitação violaria o interesse público em razão da extrema urgência em obter determinados bens ou serviços.
- d) Comprovada a ocorrência de superfaturamento, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.



e) É inexigível a licitação em situações em que a competição é possível, mas a sua realização pode não ser conveniente e oportuna para a administração, à luz do interesse público.

**122. (Cespe/TRE PE/2017) Determinado município pretende contratar empresa para a prestação de serviço de divulgação institucional de políticas públicas, sendo o objeto da contratação avaliado em cinco mil reais. Nessa situação hipotética, a licitação**

- a) será inexigível, por tratar-se de serviço técnico especializado de natureza singular.
- b) deverá ser realizada na modalidade concorrência.
- c) poderá ser realizada, por exemplo, na modalidade convite, embora seja dispensável.
- d) deverá ser realizada na modalidade tomada de preços.
- e) estará automaticamente dispensada devido ao baixo valor do objeto da contratação.

**123. (Cespe/TRE PE/2017) O edital de licitação terá de conter, obrigatoriamente,**

- a) indicação das sanções para o caso de inadimplemento.
- b) a descrição técnica detalhada, minuciosa e exauriente do objeto da licitação.
- c) a indicação de que os critérios para julgamento serão informados após a fase de habilitação.
- d) condições de pagamento que estabeleçam preferência para empresas brasileiras.
- e) a previsão de irrecorribilidade das decisões da comissão de licitação.

**124. (Cespe/TRE PE/2017 – adaptada) No caso da necessidade de consertos prediais no edifício de um tribunal, em que a obra esteja orçada em R\$ 550.000,**

- a) a licitação será inexigível.
- b) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é a tomada de preços.
- c) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é o convite.
- d) haverá a dispensa de licitação.
- e) a modalidade de licitação aplicável a essa situação é o pregão eletrônico.

**125. (Cespe/TRE PE/2017) Na licitação para a aquisição de armários de aço para suprir as unidades de um órgão público, dez empresas apresentaram, em igualdade de condições, armários da mesma marca, com as mesmas especificações técnicas e com o mesmo preço. Na situação apresentada, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, a preferência recairá, sucessivamente, aos bens**

- a) produzidos por empresas brasileiras; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos no país.
- b) produzidos no país; produzidos por empresas brasileiras; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.



c) produzidos no país; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos por empresas brasileiras.

d) produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; produzidos no país; produzidos por empresas brasileiras.

e) produzidos por empresas brasileiras; produzidos no país; produzidos por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

**126. (Cespe/TRT CE/2017) Bem imóvel da União, que tiver sido adquirido por meio de procedimento judicial e em relação ao qual não houver destinação pública, poderá ser alienado unicamente por meio de**

a) pregão ou leilão.

b) pregão ou concorrência.

c) leilão ou concorrência.

d) pregão.

**127. (Cespe/TRT CE/2017) Os aspectos a serem observados tanto no projeto básico como no projeto executivo de obras e serviços incluem**

**I- a possibilidade do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação.**

**II- a facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.**

**III- o impacto ambiental.**

**Assinale a opção correta.**

a) Apenas os itens I e II estão certos.

b) Apenas os itens I e III estão certos.

c) Apenas os itens II e III estão certos.

d) Todos os itens estão certos.

**128. (Cespe/TRT CE/2017) A respeito da impugnação de edital de licitação, assinale a opção correta.**

a) A administração não tem prazo para responder à impugnação.

b) A impugnação do edital apresentada por licitante não impede que ele apresente idêntica representação junto ao tribunal de contas competente.

c) Somente os licitantes poderão impugnar edital de licitação.

d) O licitante poderá impugnar o edital de licitação até cinco dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de preclusão.



## GABARITO



1. C	21. C	41. E	61. E	81. E	101. E	121. D
2. E	22. C	42. C	62. C	82. C	102. C	122. C
3. C	23. C	43. E	63. E	83. C	103. D	123. A
4. E	24. C	44. A	64. C	84. E	104. B	124. B
5. C	25. E	45. C	65. C	85. C	105. A	125. B
6. B	26. E	46. C	66. E	86. C	106. D	126. C
7. C	27. C	47. E	67. C	87. E	107. D	127. D
8. C	28. E	48. E	68. E	88. E	108. C	128. B
9. C	29. E	49. E	69. C	89. B	109. C	
10. E	30. C	50. C	70. E	90. C	110. C	
11. E	31. C	51. C	71. C	91. C	111. E	
12. E	32. C	52. C	72. C	92. B	112. C	
13. C	33. C	53. E	73. E	93. C	113. E	
14. E	34. E	54. E	74. C	94. E	114. E	
15. C	35. E	55. E	75. E	95. C	115. E	
16. E	36. C	56. E	76. B	96. E	116. C	
17. E	37. E	57. C	77. E	97. A	117. C	
18. E	38. C	58. E	78. E	98. C	118. D	
19. E	39. C	59. E	79. E	99. E	119. D	
20. E	40. C	60. E	80. C	100. E	120. D	



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

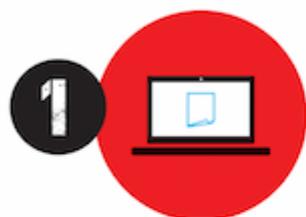
JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.